



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 9/96:

Aprova o Programa de Actividades da Assembleia da República para o ano de 1996.

Resolução n.º 10/96:

Mandata a Comissão da Agricultura, Desenvolvimento Regional, Administração Pública e Poder Local para priorizar as preocupações expressas pelo Plenário.

Resolução n.º 11/96:

Ratifica a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas.

Resolução n.º 12/96:

Cria a Liga Parlamentar de Amizade MOÇAMBIQUE — ITALIA.

Resolução n.º 13/96:

Cria a Liga Parlamentar de Amizade MOÇAMBIQUE — FRANÇA.

Resolução n.º 14/96:

Altera o ponto 2.2. da Resolução n.º 26/95, de 13 de Outubro.

Resolução n.º 15/96:

Aprova a metodologia de trabalho, o programa de trabalho e o orçamento de funcionamento da Comissão Ad-Hoc para a revisão da Constituição.

Resolução n.º 16/96:

Aprova a metodologia de trabalho, o programa de trabalho e o orçamento de funcionamento da Comissão Ad-Hoc para a revisão do Hino Nacional.

Metodologia do Trabalho:

Define a metodologia do trabalho da Comissão Ad-hoc para a Revisão da Constituição da República.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 9/96

de 4 de Maio

Nos termos da alínea e) do artigo 37 do Regimento da Assembleia da República, aprovado pela Lei n.º 1/95, de 8 de Maio, e do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Único. É aprovado o Programa de Actividades da Assembleia da República para o ano de 1996.

Aprovada pela Assembleia da República.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*

Programas de Actividades da Assembleia da República para o Ano de 1996

I — Introdução

A implementação das tarefas previstas no Programa de Actividades da Assembleia da República aprovada na II Sessão deste órgão constitui a primeira experiência prática, pelos deputados, do exercício multipartidário que se pode considerar como sendo uma escola onde os deputados iniciaram a aprendizagem sobre o seu papel na sociedade, seu relacionamento com o Executivo e outras instituições do Estado, bem como da importância de conhecer a realidade quotidiana das populações.

Tendo presente que os objectivos, enunciados no programa de Actividades da Assembleia para o ano de 1995, são de carácter programático e válidos para toda legislatura, o programa da Assembleia da República para o ano de

1996, contempla acções e tarefas que de um modo geral são de continuidade das já iniciadas pela Assembleia, seus órgãos e deputados.

II — Objectivos e tarefas da Assembleia da República para o ano de 1996

1. No âmbito do desenvolvimento e consolidação da democracia, da paz, da estabilidade e reconciliação nacional:

1 — 1. Prosseguir a elaboração do programa legislativo da Assembleia da República e dos seus órgãos;

1 — 2. Desenvolver — com base — nos ensinamentos colhidos, os mecanismos de articulação com os outros órgãos de soberania, bem como as condições para um eficiente acompanhamento e controlo, pelos deputados, da acção dos órgãos executivos aos diversos níveis;

1 — 3. Garantir a função política de controlo da Assembleia, através do acompanhamento das actividades de instituições, verificando o respeito da lei e do interesse público;

1 — 4. Encorajar o deputado para realização de acções que envolvam a população na realização de tarefas de reconstrução, bem como de análise e discussão de temas de interesse nacional

2. No âmbito da formação e capacitação:

2 — 1. Promover e melhorar a organização de seminários de capacitação dos deputados, de modo a permitir-lhes uma melhor apreensão dos temas em debate, uma melhor compreensão do seu papel, responsabilidades e direitos;

2 — 2. Prosseguir o envio de delegações da Assembleia da República ao exterior, como complemento da acção de formação e por forma a permitir aos deputados inteirarem-se da organização e funcionamento de Parlaentos dos diversos Países;

2 — 3. Organizar seminários para formação específica dos membros das Comissões da Assembleia da República;

2 — 4. Prosseguir-se com a formação e capacitação dos funcionários do SGAR por áreas de especialidade, de modo a garantir a profissionalização dos mesmos;

2 — 5. Consolidar acções visando bolsas de estudo para benefício dos funcionários do Secretariado Geral da Assembleia da República, de acordo com a lei, sem prejuízo do normal funcionamento da instituição.

3. No âmbito do funcionamento das Comissões da Assembleia da República:

3 — 1. Desenvolver mecanismos de articulação entre as diversas Comissões da Assembleia da República de modo a garantir uma melhor coordenação das acções programadas;

3 — 2. Planificar e coordenar as actividades, tendo em consideração o trabalho do Deputado no seu círculo eleitoral.

4. No âmbito da Cooperação Internacional:

4 — 1. Formalizar acordos de cooperação bilateral e institucional com Parlaentos e Grupos Parlamentares já identificados;

4 — 2. Assegurar de forma contínua, a participação da Assembleia da República nas actividades de foruns internacionais e regionais de que é membro ou observador;

4 — 3. Prosseguir com vista à obtenção de recursos adicionais para as actividades da Assembleia da República, contactos com as diversas organizações e instituições internacionais.

5. No âmbito da reestruturação do Secretariado-Geral da Assembleia da República:

5 — 1. Concluir o estudo em curso sobre a elaboração e aprovação do novo estatuto orgânico e quadro de pessoal do SGAR, o que permitirá a criação de melhores condições de trabalho para os órgãos da Assembleia e seus deputados;

5 — 2. Realizar acções visando a melhoria das condições sociais e de trabalho dos funcionários do Secretariado-Geral da Assembleia da República.

6. No âmbito da capacitação institucional da Assembleia da República:

6 — 1. Melhorar as condições de trabalho das Comissões da Assembleia da República, provendo-as de equipamento, mobiliário e outros meios para um bom desempenho das suas actividades, bem como das da própria Assembleia;

6 — 2. Prosseguir acções visando a ampliação e modernização das actuais instalações da Assembleia da República, criando novos espaços de trabalho para as bancadas parlamentares e deputados;

6 — 3. Dar continuidade aos contactos já realizados com vista a criação do Gabinete de Imprensa da Assembleia da República;

6 — 4. Criar um sistema de informação e banco de dados para a Assembleia da República;

6 — 5. Criar condições para a organização e funcionamento do Centro de Documentação e Informação da Assembleia da República;

6 — 6. Prosseguir acções para a edição do Boletim Informativo da Assembleia da República (BIAR) e o Boletim da Assembleia da República (BAR) bem como a publicação das actas e outros periódicos relativos às actividades da Assembleia da República e seus órgãos;

6 — 7. Proceder à selecção e recrutamento de pessoal especializado para as várias áreas de actividade da Assembleia da República e priorizar a assessoria nas áreas de Direito, Sociologia, Economia, Antropologia e Ciências Políticas.

Resolução n.º 10/96

de 4 de Maio

O Estado tem-se empenhado em adequar a divisão administrativa às transformações sociais, políticas e económicas.

A descentralização administrativa e a entrada em funcionamento do sistema municipal requerem um incremento de estudos conducentes a deliberações consequentes sobre a divisão territorial e a toponímia.

Verificando que o artigo 52 do Regimento da Assembleia da República aprovado pela Lei n.º 1/95, de 8 de Maio, atribui à Comissão da Agricultura, Desenvolvimento Regional, Administração Pública e Poder Local a responsabilidade de impulsionar e submeter propostas ao Plenário sobre as matérias referidas e, ao abrigo do artigo 141 da Constituição, a Assembleia da República determina:

1. Fica mandatada a Comissão da Agricultura, Desenvolvimento Regional, Administração Pública e Poder Local para priorizar as preocupações já expressas pelo Plenário, submetendo propostas pertinentes para deliberação, tendo em particular atenção, entre outras, as seguintes vertentes:

a) o desenvolvimento económico da região;

b) as infra-estruturas e serviços básicos existentes localmente;

- c) a localização das sedes administrativas;
- d) a evolução da população, sua densidade e fluxos migratórios;
- e) o plano de desenvolvimento e seu impacto na urbanização da região;
- f) os aspectos históricos, culturais e antropológicos da região.

2. No desenvolvimento da sua actividade e para a elaboração das propostas, a Comissão trabalhará em coordenação com o Governo, com as instituições especializadas, assim como com os órgãos locais do Estado e a sociedade civil.

3. A Comissão submeterá aos Plenários, a partir da V Sessão Ordinária, os seus programas de trabalho e relatórios sobre as acções empreendidas.

Aprovada pela Assembleia da República.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Resolução n.º 11/96 de 4 de Maio

A República de Moçambique ratificou, pela Resolução n.º 7/90, de 18 de Setembro e Resolução n.º 8/90, de 12 de Setembro, a Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961 e a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971; esses convénios têm como objectivo principal a prevenção e combate à toxicomania.

As medidas propostas na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefaciente e de Substâncias Psicotrópicas, adoptada na 6.ª Sessão Plenária da Conferência das Nações Unidas, a 19 de Dezembro de 1988, constituem um reforço e complementam as medidas previstas naquelas duas Convenções.

A ratificação desta Convenção tem, deste modo, o objectivo primordial de reduzir o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, em Moçambique, bem como o de atenuar as suas graves consequências na sociedade.

Ao abrigo do disposto na alínea k) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Único. É ratificada a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, cujos textos em língua portuguesa e em língua francesa são publicados em anexo à presente Resolução.

Aprovada pela Assembleia da República.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas

As Partes na presente Convenção,

Profundamente preocupadas com a extensão e o aumento da produção, da procura e do tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, que constituem grave ameaça para a saúde e o bem-estar dos indivíduos

e têm efeitos nocivos sobre os fundamentos económicos, culturais e políticos da sociedade,

Profundamente preocupadas também com os crescentes efeitos devastadores do tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas nas diversas camadas da sociedade, e mais particularmente com o facto de, em numerosas regiões do mundo, as crianças serem exploradas como mercado de consumo e utilizadas para fins de produção, de distribuição e de comércio ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, o que constitui um perigo de gravidade incomensurável,

Reconhecendo as ligações existentes entre o tráfico ilícito e outras actividades criminosas organizadas com ele relacionadas, as quais minam os fundamentos da economia legítima e ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados,

Reconhecendo também que o tráfico ilícito é uma actividade criminosa internacional, cuja eliminação exige uma atenção urgente e a mais alta prioridade,

Conscientes de que o tráfico ilícito é fonte de avultados lucros financeiros e de grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais penetrar, contaminar e corromper as estruturas do Estado, as actividades comerciais e financeiras legítimas, e a sociedade a todos os níveis,

Decididos a privar do produto das suas actividades criminosas aqueles que se dedicam ao tráfico ilícito, e a suprimir, deste modo, o seu móbil principal,

Desejosos de eliminar as causas profundas do problema do abuso de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, nomeadamente a procura ilícita desses estupefacientes e de substâncias bem como os enormes lucros retirados do tráfico ilícito,

Considerando ser necessário tomar medidas adequadas para o controlo de determinadas substâncias, designadamente os precursores, os produtos químicos e os solventes, os quais são utilizados no fabrico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, cuja disponibilidade conduziu ao aumento do fabrico clandestino desses estupefacientes e substâncias,

Decididos a melhorar a cooperação internacional no tocante à repressão do tráfico ilícito por mar,

Reconhecendo que a eliminação do tráfico ilícito releve da responsabilidade colectiva de todos os Estados e que, para tal fim, se torna necessária uma acção concertada no quadro da cooperação internacional,

Reconhecendo a competência da Organização das Nações Unidas em matéria de fiscalização de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, e desejando que os organismos internacionais ligados a tal fiscalização exerçam a sua actividade no quadro desta Organização,

Reafirmando os princípios orientadores dos tratados em vigor relativos a estupefacientes e substâncias psicotrópicas, e o sistema de fiscalização estabelecido por esses tratados,

Reconhecendo a necessidade de reforçar e completar as medidas previstas na Convenção Única de Estupefacientes de 1961, alterada pelo protocolo de 1972, e na Convenção de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas, com o fim de reduzir a magnitude e a extensão do tráfico ilícito e de atenuar as suas graves consequências,

Reconhecendo também a importância de reforçar e intensificar meios jurídicos eficazes de cooperação internacional em matéria penal, no sentido de suprimir o tráfico ilícito como actividade criminosa internacional,

Desejando concluir uma convenção internacional que seja um instrumento completo, eficaz e operativo especificamente dirigido contra o tráfico ilícito e na qual se tenham

em conta os diversos aspectos do problema no seu conjunto, particularmente os que não se mostrem previstos nos instrumentos internacionais vigentes em matéria de estupefacientes e substâncias psicotrópicas,

Acordam no seguinte:

ARTIGO 1 Definições

Salvo indicação expressa em contrário, ou salvo se o contexto exigir outra interpretação, as definições seguintes aplicam-se a todas as disposições da presente Convenção:

- a) A expressão «arbusto da coca» designa toda a espécie de arbusto do género *Erythroxylon*;
- b) O termo «bens» designa todos os tipos de haveres, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, assim como os actos jurídicos ou documentos comprovativos da propriedade desses haveres ou direitos sobre os mesmos;
- c) O termo «Comissão» designa a Comissão de Estupefacientes do Conselho Económico e Social da Organização das Nações Unidas;
- d) Os termos «congelamento» ou «apreensão» designam a proibição temporária de transferência, conversão, movimentação ou disposição de bens, ou a custódia ou o controlo temporários de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;
- e) O termo «Conselho» designa o Conselho Económico e Social da Organização das Nações Unidas;
- f) A expressão «Convenção de 1961» designa a Convenção Única de 1961 sobre Estupefacientes;
- g) A expressão «Convenção de 1961 modificada» designa a Convenção Única de 1961 sobre Estupefacientes, modificada pelo Protocolo de 1972 que emendou a Convenção Única de 1961 sobre Estupefacientes;
- h) A expressão «Convenção de 1971» designa a Convenção de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas;
- i) A expressão «entrega controlada» designa a técnica que consiste em permitir a passagem, pelo território de um ou de vários países, de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, de substâncias inscritas nas Tabelas I e II, anexas à presente Convenção, ou de substâncias que tenham substituído as anteriormente mencionadas, e hajam sido expedidas ilicitamente ou sejam suspeitas de o ter sido, com o conhecimento e sob a fiscalização das autoridades competentes desses países, por forma a identificar as pessoas implicadas no cometimento das infracções previstas de acordo com o parágrafo 1 do artigo 3 da Convenção;
- j) A expressão «Estado de trânsito» designa um Estado através de cujo território substâncias ilícitas — estupefacientes, substâncias psicotrópicas e substâncias inscritas nas Tabelas I e II — são deslocadas, e que não é nem o ponto de origem nem o destino final dessas substâncias;
- k) O termo «estupefaciente» designa toda a substância, de origem natural ou sintética, que figure nas Tabelas I ou II da Convenção de 1961 e na Convenção Modificada de 1961;

- l) O termo «Órgão» designa o Órgão Internacional de Fiscalização de Estupefacientes estabelecido pela Convenção Única de 1961 sobre Estupefacientes e pela Convenção de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972 que emendou a Convenção Única de 1961 sobre Estupefacientes;
- m) A expressão «papoila do ópio» designa a planta da espécie *Papaver somniferum* L.
- n) A expressão «planta de *cannabis*» designa toda a planta do género *cannabis*;
- o) O termo «perda de bens para o Estado» designa o desapossamento com carácter definitivo de bens por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;
- p) O termo «produto» designa todos os bens provenientes ou obtidos directa ou indirectamente da prática de uma infracção prevista de acordo com o parágrafo 1 do artigo 3;
- q) O termo «Secretário-Geral» designa o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas;
- r) A expressão «substância psicotrópica» designa qualquer substância, de origem natural ou sintética, ou qualquer produto natural inscrito nas Tabelas I, II, III ou IV da Convenção de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas;
- s) As expressões «Tabela I» e «Tabela II» designam as listas de substâncias anexas à presente Convenção, que poderão ser oportunamente modificadas, de acordo com o artigo 12;
- t) A expressão «tráfico ilícito» designa as infracções referidas nos parágrafos 1 e 2 do artigo 3 da presente Convenção;
- u) A expressão «transportador comercial» designa qualquer pessoa ou entidade, pública, privada ou de outro tipo, que assegure o transporte de pessoas, de bens ou de correio, a título oneroso.

ARTIGO 2 Âmbito da Convenção

1. O objectivo da presente Convenção é o de promover a cooperação entre as Partes de forma a poderem enfrentar, com a maior eficácia, os diversos aspectos do tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas que tenham uma dimensão internacional. No cumprimento das obrigações contraídas nos termos da presente Convenção, as Partes adoptarão as medidas necessárias, incluindo as de ordem legislativa e administrativa, em conformidade com as disposições fundamentais dos respectivos ordenamentos jurídicos internos.

2. As Partes cumprirão as suas obrigações derivadas da presente Convenção, de forma compatível com os princípios da igualdade de soberanias, da integridade territorial dos Estados e da não-intervenção nos assuntos internos dos outros Estados.

3. Cada Parte abster-se-á de exercer, no território da outra Parte, competências ou funções exclusivamente reservadas às autoridades desta outra Parte pelas suas leis internas.

ARTIGO 3 Infracções e sanções

1. Cada Parte adoptará as medidas necessárias para tipificar como infracções penais, ao abrigo do seu direito interno, quando praticadas intencionalmente:

- a) i) A produção, o fabrico, a extracção, a preparação, a oferta, a oferta para venda, a distribuição, a venda, a entrega, a qualquer

- título que seja, a corretagem, a expedição, a expedição em trânsito, o transporte, a importação e a exportação de qualquer estupefaciente ou de qualquer substância psicotrópica, com violação das disposições da Convenção de 1961, da Convenção de 1961 modificada ou da Convenção de 1971;
- ii) A cultura da papoila do ópio, do arbusto da coca ou da planta da cannabis para fins de produção de estupefacientes, com violação das disposições da Convenção de 1961 e da Convenção de 1961 modificada;
 - iii) A posse ou a compra de qualquer estupefaciente ou de qualquer substância psicotrópica com o objectivo de realizar alguma das actividades enumeradas na sub-álnea i) acima referida;
 - iv) O fabrico, o transporte ou a distribuição de equipamentos, de materiais ou de substâncias inscritas nas Tabelas I e II, quando se saiba que vão ser utilizados no cultivo, na produção ou no fabrico ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas;
 - v) A organização, a direcção ou o financiamento de qualquer uma das infracções enumeradas nas sub-álneas i), ii), iii) e iv) acima referidas;
- b) i) A conversão ou transferência de bens, quando se saiba que são provenientes de uma das infracções previstas em conformidade com a alínea a) do presente parágrafo ou de participação no seu cometimento, com o intuito de ocultar ou de encobrir a origem ilícita desses bens ou de ajudar alguma pessoa, implicada no cometimento de qualquer uma dessas infracções, a escapar às consequências jurídicas dos seus actos;
- ii) A ocultação ou encobrimento da verdadeira natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação, ou da propriedade de bens ou de direitos relativos a esses bens, sabendo-se que procedem de alguma das infracções previstas de acordo com a alínea a) do presente parágrafo ou de participação em alguma destas infracções;
- c) Sob reserva dos seus princípios constitucionais e dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:
- i) A aquisição, a detenção ou a utilização de bens, tendo conhecimento, no momento da recepção, de que são provenientes de alguma das infracções previstas de acordo com a alínea a) deste parágrafo ou de participação numa dessas infracções;
 - ii) A posse de equipamento, de materiais ou de substâncias inscritas nas Tabelas I e II, sabendo que são ou serão utilizados no cultivo, da produção ou no fabrico ilícitos de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas;
 - iii) O facto de incitar ou instigar publicamente outrem, por qualquer meio, a cometer uma infracção prevista de acordo com o presente artigo ou a usar ilicitamente estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
 - iv) A participação em alguma das infracções previstas de acordo com o presente artigo, ou em qualquer associação, acordo, tentativa ou cumplicidade que constituam alguma forma de assistência, de ajuda ou de aconselhamento para o seu cometimento.
2. Sob reserva dos seus princípios constitucionais e dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico, cada Parte adoptará as medidas necessárias para tipificar como infracção penal, ao abrigo do seu direito interno, quando cometida intencionalmente, a detenção e a compra de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, e o cultivo de estupefacientes destinados ao consumo pessoal, contrariamente às disposições da Convenção de 1961, da Convenção de 1961 modificada ou da Convenção de 1971.
3. O conhecimento, a intenção ou a motivação exigidos como elementos de qualquer das infracções enunciadas no parágrafo 1 do presente artigo poderão inferir-se de circunstâncias factuais objectivas.
4. a) Cada Parte determinará que as infracções previstas ao abrigo do parágrafo 1 deste artigo sejam passíveis de sanções proporcionadas à sua gravidade, tais como a pena de prisão ou outras formas de privação de liberdade, penas pecuniárias e a perda de bens;
- b) As Partes podem dispor, como medidas complementares da condenação ou da sanção penal aplicadas pela prática de uma infracção prevista de acordo com o parágrafo 1 deste artigo, que o seu autor seja submetido a medidas de tratamento, educação, pós-cura, readaptação ou reinserção social;
- c) Não obstante as disposições das alíneas anteriores, as Partes poderão prever, em casos apropriados de infracções de carácter leve, a aplicação de medidas de educação, readaptação ou reinserção social, como alternativas da condenação ou da sanção penal, assim como medidas de tratamento e de pós-cura, quando o autor do delito seja um toxicómano;
- d) As Partes poderão prever, quer como alternativa quer como complemento da condenação ou da pena por infracção prevista de acordo com as disposições do parágrafo 2 deste artigo, medidas de tratamento, educação, pós-cura, readaptação ou reinserção social do autor da mesma.
5. As Partes providenciarão no sentido de os seus tribunais e outras autoridades competentes poderem tomar em consideração circunstâncias factuais que confirmem particular gravidade às infracções previstas de acordo com o parágrafo 1 deste artigo, nomeadamente:
- a) A participação, no cometimento da infracção, de uma organização de malfetores de que o autor faça parte;
 - b) A participação do autor da infracção noutras actividades criminosas organizadas, de âmbito internacional;
 - c) A participação do autor da infracção noutras actividades ilegais facilitadas pela prática da infracção;
 - d) O uso de violência ou de armas pelo autor da infracção;

- e) O facto de o autor da infracção desempenhar um cargo público e a infracção estar relacionada com o exercício desse cargo;
- f) A vitimização ou utilização de menores;
- g) O facto de a infracção ter sido cometida num estabelecimento prisional, num estabelecimento de ensino, num centro de serviço social ou nas suas imediações, ou em outros locais onde os alunos das escolas e estudantes se dedicam à prática de actividades educativas, desportivas ou sociais;
- h) Na medida em que o direito interno de cada uma das Partes o permita, as condenações anteriores, em particular as relativas a infracções análogas, proferidas no país ou no estrangeiro.

6. As Partes esforçar-se-ão por assegurar que qualquer poder judiciário discrecionário conferido pelo seu direito interno no procedimento contra pessoas pela prática de infracções previstas de acordo com este artigo seja exercido por forma a otimizar a eficácia das medidas de investigação e repressão de tais infracções, tendo na devida conta a necessidade de exercer um efeito dissuasor da sua prática.

7. As Partes providenciarão no sentido de que os seus tribunais ou outras autoridades competentes tenham em conta a gravidade das infracções enumeradas no parágrafo 1 deste artigo e as circunstâncias referidas no parágrafo 5, ao considerarem a eventualidade da concessão de liberdade antecipada ou provisória a pessoas reconhecidas culpadas por essas infracções.

8. Cada Parte estabelecerá, no quadro do seu direito interno, se for caso disso, um período de prescrição longo, durante o qual se possa instaurar um processo pela prática de qualquer das infracções previstas de acordo com o parágrafo 1 deste artigo. Esse período será maior quando o presumível autor da infracção se tenha subtraído à administração da justiça.

9. Cada Parte tomará de acordo com o seu ordenamento jurídico, as medidas adequadas para que qualquer pessoa que tenha sido acusada ou declarada culpada de alguma das infracções previstas de acordo com o parágrafo 1 deste artigo, e que se encontre no território dessa Parte, possa estar presente no decurso do processo criminal correspondente.

10. Para fins de cooperação entre as Partes, em especial a cooperação prevista nos artigos 5, 6, 7 e 9, as infracções estabelecidas em conformidade com o presente artigo não serão consideradas como fiscais nem políticas, ou de móbil político, sem prejuízo dos limites constitucionais e dos princípios fundamentais do direito interno de cada Parte.

11. Nenhuma das disposições deste artigo afectará o princípio de que a tipificação das infracções a que se refere e os respectivos meios jurídicos de defesa derivam exclusivamente do direito interno de cada Parte, ao abrigo do qual as referidas infracções serão investigadas e punidas.

ARTIGO 4 Competência

1. Cada uma das Partes:

- a) Adoptará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência no que respeita às infracções que tenha tipificado em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 3:
 - i) Quando a infracção tenha sido cometida no seu território;

- ii) Quando a infracção tenha sido cometida a bordo de um navio que ostente o seu pavilhão ou de aeronave registada ao abrigo da sua legislação no momento em que a infracção tenha sido cometida;

- b) Poderá adoptar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência no que respeita às infracções que tenha tipificado em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 3:

- i) Quando a infracção tenha sido cometida por um dos seus nacionais ou por uma pessoa habitualmente residente no seu território;
- ii) Quando a infracção tenha sido cometida a bordo de um navio contra o qual esta Parte tenha sido autorizada a tomar as medidas adequadas, de acordo com o previsto no artigo 17, sob reserva de que essa competência só seja exercida com base nos acordos ou disposições previstos nos parágrafos 4 e 9 do referido artigo;
- iii) Quando a infracção seja uma das tipificadas em conformidade com a alínea c) iv) do parágrafo 1 do artigo 3 e tenha sido cometida fora do seu território mas com vista ao cometimento, no seu território, de uma das infracções definidas em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 3.

2. Cada Parte:

- a) Adoptará também as medidas necessárias para estabelecer a sua competência relativamente às infracções que tenha previsto em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 3, quando o presumível autor se encontre no seu território e não o extradite para o território de uma outra Parte, em virtude de:
 - i) A infracção ter sido cometida no seu território, a bordo de navio ostentando o seu pavilhão ou a bordo de aeronave registada ao abrigo da sua legislação, no momento em que a infracção foi cometida, ou
 - ii) A infracção ter sido cometida por um dos seus nacionais;
- b) Poderá também adoptar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência no que respeita às infracções tipificadas em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 3, quando o presumível autor se encontre no seu território e não o extradite para o território de uma outra Parte.

3. A presente Convenção não exclui o exercício de qualquer competência penal estabelecida por uma Parte em conformidade com o seu direito interno.

ARTIGO 5 Apreensão e perda para o Estado

1. Cada Parte adoptará as medidas necessárias para autorizar a apreensão e perda para o Estado:

- a) Do produto de infracções previstas em confor-

- midade com o parágrafo 1 do artigo 3 ou de bens de valor equivalente ao desse produto;
- b) De estupefacientes, substâncias psicotrópicas, materiais e equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a ser vista a ser ordenada a sua eventual perda para o Estado, quer pela Parte requerente, quer, quando exista um pedido feito ao abrigo da alínea a) do presente parágrafo, pela Parte requerida;
- c) As decisões ou medidas previstas nas alíneas a) e b) do presente parágrafo serão tomadas pela Parte requerida em conformidade com o seu direito interno e segundo as suas disposições, e em obediência às suas regras processuais ou a qualquer tratado, acordo ou convénio bilateral ou multilateral que a vincule a Parte requerente;
- d) As disposições dos parágrafos 6 a 19 do artigo 7 aplicam-se *mutatis mutandis*. Além das informações especificadas no parágrafo 10 do artigo 7, os pedidos feitos de acordo com este artigo deverão ainda conter o seguinte:
- i) No caso de pedido correspondente à alínea a) i) do presente parágrafo, uma descrição dos bens a apreender e uma exposição dos factos em que se fundamenta a Parte requerente, que permita à Parte requerida conseguir obter uma ordem de apreensão e perda para o Estado no quadro do seu direito interno;
 - ii) No caso de pedido correspondente à alínea a) ii), uma cópia legalmente admissível da decisão de apreensão e perda para o Estado, proferida pela Parte requerente, na qual o pedido se funda, uma exposição dos factos e informações que precisem quais os limites de execução da decisão;
 - iii) No caso de pedido correspondente à alínea b), uma exposição dos factos em que se fundamenta a Parte requerente e uma descrição das medidas requeridas;
- e) Cada Parte fornecerá ao Secretário-Geral o texto das suas leis e regulamentos que dêem execução ao presente parágrafo, assim como o texto de qualquer modificação posteriormente introduzida nessas leis e regulamentos;
- f) Se uma das Partes decidir subordinar a adopção das medidas referidas nas alíneas a) e b) do presente parágrafo à existência de um tratado específico, essa Parte considerará a presente Convenção como base convencional necessária e suficiente;
- g) As Partes procurarão estabelecer tratados, acordos ou convénios bilaterais e multilaterais a fim de reforçar a eficácia da cooperação internacional prevista no presente artigo.
5. a) A Parte que tenha apreendido produtos ou bens, por aplicação do parágrafo 1 ou do parágrafo 4 do presente artigo, disporá deles em conformidade com o seu direito interno e seus procedimentos administrativos;
- b) Quando uma das Partes agir a pedido de uma outra Parte em aplicação do presente artigo, essa Parte poderá considerar especialmente o estabelecimento de acordos que prevejam:
- i) A entrega do valor desses produtos e bens, ou dos fundos provenientes da sua venda, ou de uma parte substancial do valor desses produtos e bens, a organismos intergovernamentais especializados na luta contra o tráfico ilícito e o abuso de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
 - ii) A partilha com as outras Partes, de forma sistemática ou pontual, desses produtos ou bens, ou dos fundos provenientes da sua venda, de acordo com o seu direito interno e seus procedimentos administrativos, acordos bilaterais ou multilaterais estabelecidos com tal finalidade.
6. a) Se os produtos da infracção tiverem sido transformados ou convertidos em outros bens, poderão estes ser objecto das medidas visadas no presente artigo, em substituição desses produtos;
- b) Se os produtos da infracção tiverem sido misturados com bens lícitamente adquiridos, estes bens, sem prejuízo de quaisquer poderes de apreensão ou de congelamento, poderão ser declarados perdidos para o Estado até ao valor estimado dos produtos que neles tenham sido misturados;
- c) Os lucros e outros benefícios obtidos dos:
- i) Produtos;
 - ii) Bens nos quais os produtos tenham sido transformados ou convertidos; ou
 - iii) Bens com os quais os produtos tenham sido misturados poderão também ser objecto das medidas referidas neste artigo, da mesma forma e na mesma medida que os produtos.
7. Cada Parte poderá considerar a possibilidade de inverter o ónus da prova no que respeita a origem lícita dos supostos produtos ou outros bens passíveis de apreensão e perda para o Estado, na medida em que isso seja compatível com os princípios do seu direito interno e com a natureza dos seus procedimentos judiciais ou outros.
8. O disposto no presente artigo não poderá ser interpretado em prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.
9. Nenhuma disposição do presente artigo atentará contra o princípio de que as medidas que nele se prevêem serão definidas e aplicadas em conformidade com o direito interno de cada uma das Partes e segundo as disposições desse mesmo direito.

ARTIGO 6

Extradição

1. O presente artigo aplica-se às infracções tipificadas pelas Partes em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 3.

2. Cada uma das infracções abrangidas pelo presente artigo será considerada incluída de pleno direito, em todo e qualquer tratado de extradição em vigor entre as Partes, como infracção cujo autor pode ser extraditado. As Partes comprometem-se a incluir essas infracções como casos de extradição em todo e qualquer tratado de extradição que venham a concluir entre si.

3. Se uma Parte que condiciona a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de uma outra Parte com a qual não estabeleceu semelhante tratado de extradição, poderá considerar a presente Convenção como a base jurídica da extradição relativamente às infracções abrangidas pelo presente artigo. As Partes que tenham necessidades de medidas legislativas pormenorizadas para executar a presente Convenção como base jurídica da extradição, considerarão a possibilidade de promulgar a legislação necessária.

4. As Partes que não subordinem a extradição à existência de um tratado reconhecerão entre elas que as infracções às quais o presente artigo se aplica têm o carácter de infracções cujo autor pode ser extraditado.

5. A extradição estará sujeita às condições previstas pelo direito da Parte requerida ou pelos tratados de extradição aplicáveis, incluindo os motivos pelos quais a Parte requerida pode recusá-la.

6. Ao examinar os pedidos recebidos em conformidade com o presente artigo, a Parte requerida poderá negar-se a dar-lhes cumprimento quando existam motivos sérios que levem as suas autoridades judiciais ou outras autoridades competentes a pensar que o seu cumprimento facilitaria a perseguição judicial ou a imposição de uma sanção penal contra alguém, em razão da sua raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas, ou causaria prejuízos, por qualquer destas razões, a pessoa a que respeite aquele pedido.

7. As Partes esforçar-se-ão por acelerar os processos de extradição e por simplificar as exigências em matéria de prova relativamente às infracções a que se aplique o presente artigo.

8. Sob reserva das disposições do seu direito interno e dos tratados de extradição que tenha estabelecido, a Parte requerida poderá, a pedido da Parte requerente, e se considerar que as circunstâncias o justificam e que existe urgência proceder à detenção da pessoa cuja extradição tenha sido solicitada e que se encontre no seu território, ou adoptar outras medidas adequadas para assegurar a sua comparência no decurso do processo de extradição.

9. Sem prejuízo do exercício da competência penal estabelecida de acordo com o seu direito interno, a Parte em cujo território se encontre o presumível autor de uma infracção deverá:

- a) Se, pelas razões enunciadas na alínea a) do parágrafo 2 do artigo 4, não o extraditar por uma infracção estabelecida de acordo com o parágrafo 1 do artigo 3, submeter a questão às suas autoridades competentes para o exercício da acção penal, a menos que outra coisa tenha sido acordada com a Parte requerente;
- b) Se não o extraditar por uma infracção desse tipo e se se tiver declarado competente em relação a essa infracção, em conformidade com a alínea b) do parágrafo 2 do artigo 4, submeter a questão às suas autoridades competentes para o exercício da acção penal, a menos que a Parte requerente sugira outra solução com vista a preservar a sua competência legítima.

10. Se for negada a extradição solicitada para fins de execução de uma pena em virtude de a pessoa objecto do pedido ser nacional da Parte requerida, esta, se a sua legislação lho permitir, em conformidade com as prescrições desta legislação e a pedido da Parte requerente, considerará a possibilidade de fazer executar ela própria

a pena que tenha sido pronunciada de acordo com a legislação da Parte requerente ou a parcela ainda não cumprida.

11. As Partes esforçar-se-ão por estabelecer acordos bilaterais e multilaterais que permitam a extradição ou aumentem a sua eficácia.

12. As Partes poderão considerar a possibilidade de estabelecer acordos bilaterais ou multilaterais, de carácter especial ou geral, relativos à transferência para o seu país das pessoas condenadas a penas de prisão ou outras penas privativas de liberdade, por infracções às quais se aplique o presente artigo, a fim de que possam acabar de cumprir a pena no seu país.

ARTIGO 7

Auxílio judiciário recíproco

1. As Partes prestar-se-ão, de acordo com o disposto no presente artigo, o mais amplo auxílio judiciário nas investigações, processos e acções judiciais referentes a infracções estabelecidas em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 3.

2. O auxílio judiciário a prestar em aplicação do presente artigo poderá ser pedido para qualquer dos fins seguintes:

- a) Recolha de testemunhos ou declarações;
- b) Apresentação de documentos judiciais;
- c) Realização de buscas e apreensões;
- d) Exame de objectos e de locais;
- e) Prestação de informações e elementos de prova;
- f) Fornecimento de originais ou cópias autenticadas de documentos e expediente pertinentes, incluindo registos bancários, contabilísticos, de sociedades e comerciais;
- g) Identificação ou detecção de produtos, bens, instrumentos ou outros elementos, com finalidade probatória.

3. As Partes poderão acordar entre si qualquer outra forma de auxílio judiciário autorizado pelo direito interno da Parte requerida.

4. Se isso lhe for solicitado, e na medida em que tal seja compatível com a sua legislação e prática internas, as Partes facilitarão ou encorajarão a apresentação ou a disponibilidade de pessoas, incluindo os detidos, que aceitem colaborar na investigação ou participar no processo.

5. As Partes não poderão invocar o segredo bancário para recusar o auxílio judiciário previsto neste artigo.

6. As disposições do presente artigo em nada afectarão as obrigações decorrentes de outros tratados bilaterais ou multilaterais, vigentes ou futuros, que regulem, total ou parcialmente, o auxílio judiciário em matéria penal.

7. Os parágrafos 8 a 19 deste artigo aplicar-se-ão aos pedidos formulados de acordo com o presente artigo, se as Partes em questão não estiverem vinculadas por um tratado de auxílio judiciário. Se existir entre as Partes semelhante tratado, aplicar-se-ão as disposições correspondentes do mesmo, salvo se as Partes concordarem em aplicar, em sua substituição, as disposições dos parágrafos 8 a 19 do presente artigo.

8. As Partes designarão uma autoridade ou, quando necessário, várias autoridades com a responsabilidade e poderes para dar resposta aos pedidos de auxílio judiciário ou para os transmitir às autoridades competentes para a sua execução. A identificação da autoridade ou autoridades designadas para este fim será notificada ao Secretário-Geral. A transmissão dos pedidos de auxílio judiciário e de qualquer outra comunicação pertinente será feita

entre as autoridades designadas pelas Partes; a presente disposição não afectará o direito de qualquer das Partes de exigir que estes pedidos e comunicações lhe sejam enviados por via diplomática e, em circunstâncias urgente se as Partes nisso concordarem, por intermédio da OIPC/Interpol, desde que tal seja possível.

9. Os pedidos deverão ser feitos por escrito num idioma aceite pela Parte requerida. O Secretário-Geral será notificado do idioma ou idiomas aceites por cada uma das Partes. Em caso de urgência, e quando as Partes nisso concordarem, os pedidos poderão ser feitos oralmente devendo, porém, ser confirmados por escrito sem demora.

10. Os pedidos de auxílio judiciário recíproco deverão conter:

- a) A designação da autoridade que faz o pedido;
- b) O objecto e a natureza da investigação, do processo penal ou da acção judicial a que o pedido se refira e o nome e as funções da autoridade responsável;
- c) Um resumo dos factos pertinentes, salvo quando se trate de pedidos para a apresentação de documentos judiciais;
- d) Uma descrição da entreatada solicitada e a por menorização do procedimento específico que a Parte requerente deseje ver aplicado;
- e) Se possível, a identidade, o endereço e a nacionalidade das pessoas visadas;
- f) O fim a que se destina o testemunho, as informações ou as medidas solicitadas.

11. A Parte requerida poderá solicitar informação adicional quando esta se torne necessária para dar cumprimento ao pedido em conformidade com o seu direito interno ou quando facilite o seu cumprimento.

12. Qualquer pedido será executado de acordo com a legislação da Parte requerida e, na medida em que não se contrarie essa legislação e sempre que isso seja possível, de acordo com os procedimentos especificados no pedido.

13. A Parte requerente não comunicará nem utilizará as informações ou os testemunhos fornecidos pela Parte requerida em investigações, processos penais ou acções judiciais diferentes dos indicados no pedido, salvo consentimento prévio da Parte requerida.

14. A Parte requerente poderá exigir que a Parte requerida guarde sigilo sobre a existência e o conteúdo do pedido, salvo na medida do necessário para o seu cumprimento. Se a Parte requerida não puder guardar sigilo, dará conhecimento imediato à Parte requerente.

15. O auxílio judiciário recíproco poderá ser recusado:

- a) Se o pedido não se mostrar em conformidade com o presente artigo;
- b) Se a Parte requerida considerar que o cumprimento do solicitado pode atentar contra a sua soberania, segurança, ordem pública ou outros interesses essenciais;
- c) Quando às autoridades da Parte requerida for proibido pelo seu direito interno tomar as medidas solicitadas a respeito de uma infracção análoga que tivesse sido objecto de investigação, de processo penal ou de acção judicial, no quadro da sua própria competência;
- d) Quando a aceitação do pedido for contrária ao ordenamento jurídico da Parte requerida, respeitante ao auxílio judiciário.

16. A recusa de auxílio judiciário recíproco deverá ser fundamentada.

17. O auxílio judiciário recíproco poderá ser adiado pela Parte requerida se perturbar o curso de uma investigação, de um processo penal ou de uma acção judicial. Nesse caso, a Parte requerida deverá consultar a Parte requerente a fim de esclarecer se a entreatada poderá ainda ser prestada nos termos e condições que a primeira julgue necessários.

18. A testemunha, o perito ou qualquer outra pessoa que consinta em ser ouvida num processo ou em colaborar numa investigação, processo penal ou acção judicial no território da Parte requerente, não será objecto de procedimento judicial, detenção ou punição, nem de qualquer tipo de restrição da sua liberdade pessoal no dito território por actos, omissões ou condenações anteriores à sua saída do território da Parte requerida. Esta imunidade cessará quando a testemunha, o perito ou qualquer outra pessoa tenham tido, durante 15 dias consecutivos, ou durante durante outro período acordado pelas Partes, contado da data em que tenham sido oficialmente informados de que a sua presença já não é exigida pelas autoridades judiciais, a oportunidade de partir, todavia hajam permanecido voluntariamente no território ou, tendo-o abandonado, a ele hajam regressado de sua livre vontade.

19. Os gastos ordinários ocasionados pela execução de um pedido serão suportados pela Parte requerida, salvo se de outro modo tiver sido acordado entre as Partes. Quando, para executar o pedido, se mostrem ou revelem uterminantemente necessários gastos importantes ou extraordinários, as Partes consultar-se-ão sobre os termos e condições em que o pedido será executado e bem assim sobre a maneira como os gastos serão suportados.

20. Quando necessário, as Partes considerarão a possibilidade de estabelecer acordos ou providências bilaterais ou multilaterais que sirvam os objectivos do presente artigo, e dêem efeito prático às suas disposições ou as reforcem.

ARTIGO 8

Transferência de processos penais

As Partes considerarão a possibilidade de transferir entre si processos penais relativos às infracções previstas no parágrafo 1 do artigo 3, quando se julgue que essa transferência interessará a uma boa administração da justiça.

ARTIGO 9

Outras formas de cooperação e formação

1. As Partes colaborarão estreitamente entre si, de harmonia com os respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, com vista a reforçar a eficácia das medidas de detecção e repressão destinadas a suprimir a prática das infracções tipificadas em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 3. Deverão especialmente, com base em acordos ou providências bilaterais ou multilaterais:

- a) Estabelecer e manter canais de comunicação entre os seus organismos e serviços competentes a fim de facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informação sobre todos os aspectos das infracções estabelecidas em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 3, incluindo, se as Partes interessadas o julgarem apropriado, as ligações do tráfico com outras actividades criminosas;
- b) Colaborar nas investigações relativas a infracções estabelecidas em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 3.

grato 1 do artigo 3, que tenham carácter internacional e digam respeito.

- i) A identidade, paradeiro e actividades de pessoas suspeitas de envolvimento em infracções estabelecidas em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 3;
- ii) Ao movimento dos produtos e dos bens provenientes do cometimento dessas infracções;
- iii) Ao movimento de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, substâncias inscritas nas Tabelas I e II da presente Convenção e instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática dessas infracções;
- c) Sempre que seja oportuno e não contrarie o disposto no seu direito interno, criar equipas conjuntas, tendo em conta a necessidade de proteger a segurança das pessoas e das operações, para execução do disposto no presente parágrafo. Os funcionários de qualquer das Partes que integrem essas equipas actuarão em conformidade com as indicações das autoridades competentes da Parte em cujo território a operação se vai realizar. As Partes envolvidas providenciarão para que, nestes casos, seja respeitada a soberania da Parte em cujo território a operação se vai realizar;
- d) Quando for caso disso, fornecer as quantidades necessárias de substâncias para efeito de análise ou investigação;
- e) Facilitar uma coordenação eficaz entre os seus organismos e serviços competentes e favorecer o intercâmbio de pessoal e de peritos, incluindo o destacamento de agentes de ligação.

2. Cada Parte, na medida do necessário, iniciará, desenvolverá ou aperfeiçoará programas específicos de formação do pessoal dos seus serviços de detecção e de repressão e outro, incluindo o pessoal dos serviços aduaneiros, encarregado da supressão das infracções tipificadas em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 3. Estes programas deverão incidir especialmente sobre:

- a) Os métodos utilizados na detecção e repressão das infracções estabelecidas em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 3;
- b) As rotas e técnicas utilizadas por pessoas suspeitas de estarem envolvidas em infracções estabelecidas em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 3, particularmente nos Estados de trânsito, e as adequadas medidas de luta;
- c) O controlo da importação e da exportação de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas e de substâncias inscritas nas Tabelas I e II;
- d) A detecção e o controlo do movimento dos produtos e dos bens provenientes da prática das infracções estabelecidas em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 3 e dos estupefacientes, substâncias psicotrópicas e substâncias inscritas nas Tabelas I e II e dos instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática dessas infracções;
- e) Os métodos utilizados para a transferência, a ocultação ou encobrimento desses produtos, bens e instrumentos;
- f) A recolha de elementos de prova;

g) As técnicas de fiscalização em zonas e portos francos;

h) As modernas técnicas de detecção e de repressão.

3. As Partes prestar-se-ão ajuda mútua na planificação e execução de programas de investigação e de formação que visem a permuta de conhecimentos nos domínios mencionados no parágrafo 2 do presente artigo e, para esse fim, deverão também organizar, quando for caso disso, conferências e seminários regionais e internacionais com o fim de estimular a cooperação e permitir a discussão de problemas de interesse comum, incluindo os problemas e necessidades especiais dos Estados de trânsito.

ARTIGO 10

Cooperação internacional e auxílio aos Estados de trânsito

1. As Partes cooperarão, directamente ou através das competentes organizações internacionais ou regionais, de modo a prestar auxílio e apoio aos Estados de trânsito e, em especial, aos países em desenvolvimento que necessitem desse auxílio e desse apoio, mediante programas de cooperação técnica visando impedir a entrada e o trânsito ilícitos assim como outras actividades conexas.

2. As Partes poderão assumir, directamente ou através das competentes organizações internacionais ou regionais, a prestação de ajuda financeira aos Estados de trânsito com o fim de aumentar e fortalecer as infra-estruturas necessárias à eficácia da luta contra o tráfico ilícito e da sua prevenção.

3. As Partes poderão estabelecer acordos ou providências bilaterais ou multilaterais para aumentar a eficácia da cooperação internacional prevista no presente artigo e poderão considerar a possibilidade de estabelecer medidas financeiras a esse respeito.

ARTIGO 11

Entregas controladas

1. Se os princípios fundamentais dos seus ordenamentos jurídicos internos o permitirem, as Partes tomarão as medidas necessárias, na medida das suas possibilidades, para que se possa utilizar, de forma adequada, no plano internacional, a técnica das entregas controladas, em conformidade com acordos ou protocolos entre si firmados, com o fim de identificar as pessoas implicadas em infracções previstas em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 3 e de desencadear contra elas os necessários procedimentos judiciais.

2. A decisão de recortar ao sistema de entrega controlada será tomada caso a caso, e pode, se necessário, ter em conta arranjos financeiros e entendimentos quanto ao exercício da sua competência pelas Partes interessadas.

3. As remessas ilícitas, cuja entrega controlada tenha sido acordada, poderão, com o consentimento das Partes interessadas, ser interceptadas e autorizadas a prosseguir intactas ou depois de lhes terem sido retirados ou substituídos, total ou parcialmente, os estupefacientes ou as substâncias psicotrópicas que continham.

ARTIGO 12

Substâncias frequentemente utilizadas no fabrico ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas

1. As Partes adoptarão as medidas que julgarem adequadas para evitar o desvio de substâncias inscritas nas Tabelas I e II para o fabrico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e cooperarão entre si com vista a atingir esse objectivo.

2. Se uma Parte ou o Órgão entrarem na posse de informações que, em seu entender, tornem necessária a inscrição de uma determinada substância na Tabela I ou na Tabela II, dirigirão ao Secretário-Geral uma notificação acompanhada de todas as informações pertinentes em favor dessa inscrição. Aplicar-se-á, igualmente, o procedimento exposto nos parágrafos 2 a 7 do presente artigo quando uma das Partes ou o Órgão entrarem na posse de informações que justifiquem a supressão de uma substância da Tabela I ou da Tabela II, ou a sua passagem de uma tabela para outra.

3. O Secretário-Geral comunicará a notificação e as informações que entender pertinentes às Partes, à Comissão e, se a notificação provier de uma das Partes, ao Órgão. As Partes comunicarão ao Secretário-Geral as suas observações respeitantes à notificação assim como todas as informações complementares, de forma a ajudar o Órgão a proceder a uma avaliação e a Comissão a tomar uma decisão.

4. Se o Órgão, tendo em conta a dimensão, a importância e a diversidade do uso lícito da substância e a possibilidade e facilidade de emprego de substâncias alternativas, quer para fins lícitos, quer para o fabrico ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, verificar:

- a) Que a substância é frequentemente utilizada no fabrico ilícito de um estupefaciente ou de uma substância psicotrópica; e
- b) Que o volume e a dimensão do fabrico ilícito de um estupefaciente ou de uma substância psicotrópica criam graves problemas de saúde pública ou sociais, justificando assim uma acção de âmbito internacional, enviará à Comissão um parecer sobre a substância, referindo nomeadamente os efeitos prováveis da sua inserção na Tabela I ou na Tabela II no que respeita tanto a utilização lícita como ao fabrico ilícito e, se for caso disso, fará recomendações quanto às medidas de fiscalização que seriam adequadas à luz daquele seu parecer.

5. A Comissão, tendo em conta as observações apresentadas pelas Partes e as observações e recomendações do Órgão, cujo parecer será determinante, no plano científico, tomando ainda em consideração quaisquer outros factores pertinentes, poderá decidir, por maioria de dois terços dos seus membros, inscrever uma substância na Tabela I ou na Tabela II.

6. Qualquer decisão da Comissão assumida nos termos do presente artigo será comunicada pelo Secretário-Geral a todos os Estados e outras entidades que sejam Partes na presente Convenção ou estejam habilitadas a sê-lo, e ao Órgão. Tal decisão terá pleno efeito para cada Parte cento e oitenta dias após a data da comunicação.

7. a) As decisões da Comissão tomadas nos termos deste artigo serão sujeitas à revisão pelo Conselho, se uma Parte formular um pedido nesse sentido no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data da sua notificação. O pedido de revisão, acompanhado de todas as informações pertinentes que o justifiquem, deverá ser dirigido ao Secretário-Geral;
- b) O Secretário-Geral enviará cópias do pedido de revisão e das informações pertinentes à Comissão, ao Órgão e a todas as Partes, convidando-os a apresentar as suas observações no

prazo de noventa dias. Todas as observações recebidas serão submetidas ao exame do Conselho;

- c) O Conselho poderá confirmar ou anular a decisão da Comissão. A sua decisão será comunicada a todos os Estados e outras entidades que sejam ou possam vir a ser Partes nesta Convenção, à Comissão e ao Órgão.
8. a) Sem prejuízo do carácter geral das disposições do parágrafo 1 deste artigo e das disposições da Convenção de 1961, da Convenção de 1961 modificada e da Convenção de 1971, as Partes tomarão as medidas que julgarem adequadas para fiscalizar, no seu território, o fabrico e a distribuição das substâncias inscritas nas Tabelas I e II;
- b) Com tal finalidade, as Partes poderão:
 - i) Exercer vigilância sobre todas as pessoas e empresas que se dediquem ao fabrico e à distribuição de tais substâncias;
 - ii) Submeter a regime de licenciamento os estabelecimentos e os locais onde esse fabrico ou distribuição possam ser realizados;
 - iii) Exigir que os titulares de uma licença obtenham uma autorização para se dedicarem às operações acima mencionadas;
 - iv) Impedir a acumulação, pelos fabricantes e distribuidores, de quantidades dessas substâncias que excedam as necessidades do normal funcionamento da sua empresa e a situação do mercado.

9. No que diz respeito às substâncias inscritas nas Tabelas I e II, cada Parte tomará as seguintes medidas:

- a) Estabelecer e manter um sistema de vigilância do comércio internacional das substâncias inscritas nas Tabelas I e II a fim de facilitar a detecção das operações suspeitas. Os sistemas de vigilância deverão ser aplicados em estreita colaboração com os fabricantes, importadores, exportadores, grossistas e retalhistas os quais informarão as autoridades competentes sobre encomendas e operações suspeitas;
- b) Providenciar no sentido da apreensão de toda e qualquer substância inscrita na Tabela I e/ou Tabela II no caso de existirem provas suficientes de que se destina ao fabrico ilícito de um estupefaciente ou de uma substância psicotrópica;
- c) Informar, o mais rapidamente possível, as autoridades e os serviços competentes das Partes interessadas, se houver motivos para supor a importação, a exportação ou o trânsito de uma substância inscrita na Tabela I ou na Tabela II se destina ao fabrico ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, fornecendo-lhes, nomeadamente, informações sobre os modos de pagamento utilizados e quaisquer outros elementos essenciais sobre que assente a sua conclusão;

- d) Exigir que as remessas objecto de importação e exportação sejam correctamente etiquetadas e acompanhadas dos documentos necessários. Os documentos comerciais, tais como facturas, manifestos de carga, documentos alfandegários, de transporte e outros documentos de expedição devem indicar os nomes das substâncias importadas ou exportadas tal como figuram na Tabela I ou na Tabela II, a quantidade importada ou exportada, bem como o nome e o endereço do exportador, do importador e, quando foi conhecido, do destinatário;
- e) Providenciar no sentido de que os documentos referidos na alínea d) do presente parágrafo sejam conservados durante pelo menos dois anos e possam ser examinados pelas autoridades competentes
10. a) Além das disposições do parágrafo 9, e a pedido da Parte interessada, dirigido ao Secretário-Geral, cada Parte de cujo território vá ser exportada uma substância inscrita na Tabela I providenciará para que, antes da exportação, as informações abaixo referidas sejam fornecidas pelas suas autoridades competentes às autoridades competentes do país importador:
- i) O nome e o endereço do exportador e do importador e quando for conhecido, do destinatário;
 - ii) A designação da substância tal como figura na Tabela I;
 - iii) A quantidade da substância exportada;
 - iv) O ponto de entrada e a data de expedição previstos;
 - v) Qualquer outra informação mutuamente acordada entre as Partes;
- b) As Partes poderão adoptar medidas de fiscalização mais estritas ou mais severas do que as que estão previstas no presente parágrafo se o julgarem desejável ou necessário.
11. Quando uma Parte fornecer informações a outra Parte, em conformidade com os parágrafos 9 e 10 do presente artigo, aquela poderá exigir à Parte que as recebe o respeito pelo carácter confidencial de qualquer segredo económico, industrial, comercial ou profissional ou de processo comercial que possam envolver.
12. Cada uma das Partes apresentará anualmente ao Órgão, sob a forma e segundo a maneira por este definidas, e utilizando os formulários por este fornecidos, informações sobre:
- a) As quantidades de substâncias inscritas na Tabela I e/ou Tabela II que foram apreendidas e, se for conhecida, a sua origem;
 - b) Qualquer outra substância que embora não inscrita na Tabela I ou na Tabela II haja sido identificada como tendo sido utilizada no fabrico ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas e que a Parte considere como suficientemente importante para ser levada ao conhecimento do Órgão;
 - c) Os métodos de desvio e de fabrico ilícito.
13. O Órgão informará anualmente a Comissão sobre a aplicação do presente artigo e a Comissão examinará periodicamente se as Tabelas I e II se mostram adequadas e pertinentes.

14. As disposições do presente artigo não se aplicarão aos preparados farmacêuticos nem a outros preparados que contenham substâncias que figurem na Tabela I e/ou na Tabela II mas que estejam compostos de forma tal que essas substâncias não possam facilmente ser empregadas ou recuperadas por meios de fácil aplicação.

ARTIGO 13

Materiais e equipamentos

As Partes adoptarão as medidas que considerem adequadas para impedir o comércio e o desvio de materiais e equipamentos destinados à produção ou fabrico ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e cooperação para tal finalidade.

ARTIGO 14

Medidas para erradicar a cultura ilícita de plantas de que se extraem estupefacientes e para eliminar a procura ilícita de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas

1. As medidas adoptadas pelas Partes, para aplicação da presente Convenção, não serão menos estritas do que as normas aplicáveis à erradicação da cultura ilícita de plantas que contenham estupefacientes e substâncias psicotrópicas e à eliminação da procura ilícita de estupefaciente e de substâncias psicotrópicas, previstas na Convenção de 1961, na Convenção de 1961 modificadas e na Convenção de 1971.

2. Cada Parte adoptará medidas adequadas para, no seu território, evitar a cultura ilícita de plantas que contenham estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, tais como a papoila do ópio, os arbustos de coca e a planta de *cannabis*, assim como para erradicar as cultivadas ilicitamente. As medidas adoptadas devem respeitar os direitos fundamentais do homem, e terão devidamente em conta os usos tradicionais lícitos — onde exista comprovação histórica a esse respeito — assim como a protecção do meio-ambiente.

3. a) As Partes poderão cooperar para aumentar a eficácia dos esforços de erradicação. Tal cooperação poderá, nomeadamente, incluir o apoio, quando necessário ao desenvolvimento rural integrado, tendente a oferecer soluções alternativas economicamente viáveis às culturas ilícitas. Factores como o acesso aos mercados, a disponibilidade de recursos e a situação sócio-económica deverão ser tomadas em consideração antes da aplicação desses programas. As Partes poderão também acordar sobre outras medidas adequadas de cooperação.
- b) As Partes facilitarão também o intercâmbio de informação científica e técnica e a realização de trabalhos de investigação relativo a erradicação de culturas ilícitas;
- c) Quando houver fronteiras comuns entre as Partes, estas esforçar-se-ão por cooperar nos programas de erradicação nas respectivas zonas fronteiriças.

4. As Partes adoptarão as medidas adequadas para suprimir ou diminuir, a procura ilícita de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, com vista a reduzir o sofrimento humano e a fazer desaparecer os incentivos financeiros ao tráfico ilícito. Estas medidas poderão basear-se nomeadamente, nas recomendações da Organização das Nações Unidas, das instituições especializadas das Nações Unidas, como a Organização Mundial de Saúde e outros organismos internacionais competentes, e no Esquema

Multidisciplinar Completo adoptado pela Conferência Internacional sobre o Abuso e o Tráfico Ilícito de Drogas, realizada em 1987, na medida em que este diga respeito aos esforços dos organismos governamentais e não-governamentais, e da iniciativa privada nos domínios da prevenção, do tratamento e da readaptação. As Partes poderão estabelecer acordos ou providências bilaterais ou multilaterais visando suprimir ou reduzir a procura ilícita de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

5. As Partes poderão também tomar as medidas necessárias para a destruição rápida ou a utilização lícita dos estupefacientes, das substâncias psicotrópicas e das substâncias inscritas nas Tabelas I e II que tenham sido apreendidos ou declarados e perdidos para o Estado, e no sentido de as quantidades necessárias destas substâncias, devidamente certificadas, serem aceites como provas.

ARTIGO 15

Transportadoras comerciais

1. As Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os meios de transporte explorados por transportadores comerciais não sirvam para a prática das infracções previstas em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 3, tais medidas poderão incluir o estabelecimento de acordos especiais com as transportadoras comerciais.

2. Cada Parte exigirá às transportadoras comerciais que tomem precauções razoáveis com vista a impedir a utilização dos seus meios de transporte no cometimento das infracções previstas em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 3. Estas precauções poderão, nomeadamente, consistir:

- a) Se a transportadora comercial tiver o seu estabelecimento principal no território dessa Parte:
 - i) Na formação do pessoal nas técnicas de identificação de pessoas ou encomendas suspeitas;
 - ii) No estímulo à integridade moral do pessoal;
- b) Se a transportadora comercial operar no território dessa Parte:
 - i) Na apresentação antecipada dos manifestos de carga, sempre que isso seja possível;
 - ii) Na utilização, nos contentores, de selos invioláveis e susceptíveis de verificação individual;
 - iii) Na informação atempada das autoridades competentes sobre qualquer circunstância suspeita que possa estar relacionada com a prática de delitos previstos em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 3.

3. Cada Parte procurará garantir que, nos pontos de entrada e de saída e demais zonas de fiscalização alfandegária, as transportadoras comerciais e as autoridades competentes cooperem no sentido de impedir o acesso não-autorizado aos meios de transporte e à carga, assim como na aplicação de medidas de segurança apropriadas.

ARTIGO 16

Documentos comerciais e etiquetagem das exportações

1. Cada uma das Partes exigirá que as exportações lícitas de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas sejam acompanhadas dos documentos necessários. Além

das exigências de documentação previstas no artigo 31 da Convenção de 1961, no artigo 31 da Convenção de 1961 modificada e no artigo 12 da Convenção de 1971, os documentos comerciais, tais como as facturas, os manifestos de carga, os documentos alfandegários de transporte e outros documentos de expedição deverão indicar os nomes dos estupefacientes e das substâncias psicotrópicas objecto de exportação — tal como figuram nas tabelas correspondentes da Convenção de 1961, da Convenção de 1961 modificada e da Convenção de 1971 — quantidade exportada, assim como o nome e endereço do exportador, do importador e, quando conhecidos, do destinatário.

2. Cada Parte exigirá que as remessas de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas destinadas à exportação não sejam etiquetadas de forma incorrecta.

ARTIGO 17

Tráfico ilícito por Mar

1. As Partes cooperarão, na medida do possível, para a eliminação do tráfico ilícito por mar, em conformidade com o direito marítimo internacional.

2. Qualquer Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar de que um navio que navegue sob o seu pavilhão, ou que não ostente pavilhão, ou que não tenha matrícula, se dedica ao tráfico ilícito, pode pedir às outras Partes que a auxiliem a pôr fim a essa utilização. As Partes solicitadas prestarão esse auxílio na medida dos meios de que disponham.

3. Qualquer Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar de que um navio que esteja fazendo uso da liberdade de navegação, a coberto do direito internacional, e que arvore o pavilhão ou tenha matrícula de uma outra Parte, se dedica ao tráfico ilícito, poderá disso informar o Estado do pavilhão, pedir confirmação da matrícula e, se esta for confirmada, pedir autorização a esse Estado para tomar as medidas adequadas em relação a esse navio.

4. Nos termos do parágrafo 3 ou dos tratados vigentes entre as Partes, ou de qualquer outro acordo ou protocolo que tenha sido estabelecido entre essas Partes, o Estado do pavilhão poderá autorizar o Estado requerente, entre outras coisas, a:

- a) Abordar o navio;
- b) Inspeccionar o navio;
- c) Se forem descobertas provas de implicação no tráfico ilícito, tomar as medidas adequadas em relação ao navio, às pessoas e à carga que se encontrem a bordo.

5. Quando for tomada uma medida em aplicação do presente artigo, as Partes interessadas terão na devida conta a necessidade de não pôr em perigo a segurança de vida no mar, a segurança do navio e da sua carga e também de não prejudicar os interesses comerciais e jurídicos do Estado do pavilhão ou de qualquer outro Estado interessado.

6. O Estado do pavilhão poderá, na medida em que isso for compatível com as suas obrigações previstas no parágrafo 1 do presente artigo, subordinar a sua autorização às condições que forem acertadas entre esse Estado e o Estado requerente, nomeadamente no que respeita à responsabilidade.

7. Para efeitos dos parágrafos 3 e 4 do presente artigo, cada uma das Partes responderá, sem demora, aos pedidos feitos por outras Partes no sentido de averiguar se um

navio que navegue sob o seu pavilhão está autorizado a fazê-lo, assim como aos pedidos de autorização apresentados em aplicação do parágrafo 3. No momento em que se torne Parte da presente Convenção, cada Estado designará uma ou, se necessário, várias autoridades habilitadas a receber esses pedidos e a dar-lhes resposta. Essa designação será dada a conhecer, através do Secretário-Geral, a todas as outras Partes, no mês seguinte a essa designação.

8. A Parte que tiver adoptado qualquer das medidas previstas no presente artigo informará, sem demora, o Estado do pavilhão sobre os seus resultados.

9. As Partes considerarão a possibilidade de estabelecer acordos ou protocolos bilaterais ou regionais, com vista a pôr em prática ou tornar mais eficazes as disposições do presente artigo.

10. As medidas tomadas em cumprimento do parágrafo 4 do presente artigo só serão executadas por barcos de guerra ou aviões militares ou outros navios ou aeronaves com sinais exteriores bem visíveis e identificáveis de que estão ao serviço do Estado.

11. Qualquer medida tomada nos termos do presente artigo terá na devida conta, em conformidade com o direito marítimo internacional, a necessidade de não interferir nos direitos e obrigações, assim como no exercício da competência dos Estados costeiros, nem afectar esses direitos, obrigações e competência.

ARTIGO 18

Zonas francas e portos francos

1. As Partes, a fim de eliminar, nas zonas e portos francos, o tráfico ilícito de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas e de substâncias inscritas na Tabela I e/ou na Tabela II, adoptarão nessas zonas medidas não menos rigorosas do que as que aplicam em outras partes do seu território.

2. As Partes procurarão:

- a) Vigiar o movimento de mercadorias e de pessoas nas zonas e portos francos e, com essa finalidade, habilitarão as autoridades competentes a proceder à inspecção das cargas e dos navios, à chegada e à partida, incluindo os barcos de recreio e de pesca, as aeronaves e os veículos e, quando for caso disso, a revistar os membros da tripulação e os passageiros assim como as suas bagagens;
- b) Estabelecer e manter um sistema que permita descobrir as remessas suspeitas de conter estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou substâncias inscritas na Tabela I e/ou na Tabela II que entrem ou saiam das zonas e portos francos;
- c) Estabelecer e manter sistemas de vigilância nas zonas dos portos e das docas, nos aeroportos e nos postos de controlo de fronteira das zonas e portos francos.

ARTIGO 19

Utilização dos serviços postais

1. No cumprimento das obrigações decorrentes das convenções da União Postal Universal e de acordo com os princípios fundamentais dos seus ordenamentos jurídicos internos, as Partes adoptarão medidas com vista a suprimir a utilização dos serviços postais no tráfico ilícito e cooperação entre si com essa finalidade.

2. As medidas a que se refere o parágrafo 1 do presente artigo incluirão, nomeadamente:

- a) Uma acção coordenada visando a prevenção e a repressão do uso dos serviços postais no tráfico ilícito;
- b) A adopção e a aplicação, pelos serviços de detecção e de repressão a isso habilitados, de técnicas de investigação e fiscalização que permitam identificar as encomendas postais com remessas ilícitas de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas e de substâncias inscritas na Tabela I e/ou na Tabela II;
- c) Medidas legislativas prevendo meios adequados para reunir as provas necessárias ao procedimento judicial.

ARTIGO 20

Informações a fornecer pelas Partes

1. As Partes fornecerão à Comissão, por intermédio do Secretário-Geral, informações sobre a aplicação da presente Convenção no seu território e, em particular:

- a) O texto das leis e regulamentos promulgados com vista a dar cumprimento à presente Convenção;
- b) Os pormenores sobre casos de tráfico ilícito, ocorridos no âmbito da sua jurisdição, que considerem importantes em virtude de revelarem novas tendências, indicando as quantidades envolvidas, as fontes de procedência das substâncias ou os métodos utilizados pelas pessoas que se dedicam ao tráfico ilícito.

2. As Partes fornecerão estas informações da maneira e nas datas que a Comissão fixar.

ARTIGO 21

Funções da Comissão

A Comissão está autorizada a examinar todas as questões relacionadas com os objectivos da presente Convenção. Em particular:

- a) A Comissão examinará a aplicação da presente Convenção, com base nas informações apresentadas pelas Partes em conformidade com o artigo 20;
- b) A Comissão poderá apresentar sugestões e fazer recomendações de carácter geral, com base no exame das informações recebidas das Partes;
- c) A Comissão poderá chamar a atenção do Órgão para todas as questões que possam estar relacionadas com as funções deste;
- d) A Comissão tomará as medidas que julgue adequadas no que respeite a qualquer questão que lhe tenha sido remetida pelo Órgão, em conformidade com o disposto no parágrafo 1 b) do artigo 22;
- e) A Comissão poderá, de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 12, modificar as Tabelas I e II;
- f) A Comissão poderá chamar a atenção dos Estados não-Partes para as decisões e recomendações que ela adopte em cumprimento do disposto na presente Convenção, a fim de que esses Estados considerem a possibilidade de tomar medidas de acordo com essas decisões e recomendações.

ARTIGO 22

Funções do Órgão

1. Sem prejuízo das funções que incumbem à Comissão por força do artigo 21, e sem prejuízo das funções que incumbem ao Órgão e à Comissão, ao abrigo da Convenção de 1961, da Convenção de 1961 modificada e da Convenção de 1971:

- a) Se, após exame das informações de que dispõem o Órgão, o Secretário-Geral ou a Comissão, ou das informações comunicadas pelos organismos das Nações Unidas, o Órgão tiver motivos para crer que não se cumpriram os objectivos da presente Convenção, em domínio da sua competência, poderá convidar uma ou mais Partes a fornecer todas as informações pertinentes;
- b) No que respeita aos artigos 12, 13 e 16:
 - i) Após ter actuado segundo o prescrito na alínea a) do presente parágrafo, o Órgão poderá, se o julgar necessário, solicitar à Parte interessada a adopção de medidas correctivas que as circunstâncias aconselhem para assegurar o cumprimento do disposto nos artigos 12, 13 e 16;
 - ii) Antes de actuar em conformidade com a alínea iii) abaixo referida, o Órgão considerará como confidenciais as comunicações que tenha trocado com a Parte interessada, ao abrigo do disposto nas alíneas precedentes;
 - iii) Se verificar que a Parte interessada não tomou as medidas correctivas que, de acordo com a presente alínea, foi convidada a adoptar, o Órgão poderá chamar a atenção das Partes do Conselho e da Comissão sobre a questão. Qualquer relatório que o Órgão publique ao abrigo da presente alínea incluirá também a opinião da Parte interessada, se esta assim o solicitar.

2. As Partes serão convidadas a fazer-se representar nas sessões do Órgão em que, ao abrigo do presente artigo, seja examinada uma questão que directamente lhes interesse.

3. No caso de não ser unânime uma decisão do Órgão adoptada nos termos do presente artigo, deve ser mencionada expressamente a opinião da minoria.

4. As decisões do Órgão, nos termos do presente artigo, deverão ser tomadas por maioria de dois terços do número total dos membros do Órgão.

5. No exercício das funções que lhe incumbem, por força da alínea a) do parágrafo 1 do presente artigo, o Órgão preservará o carácter confidencial de toda a informação de que disponha.

6. A responsabilidade do Órgão, por força do presente artigo, não abrange a execução de tratados ou acordos celebrados entre as Partes, em conformidade com o disposto na presente Convenção.

7. O disposto no presente artigo não se aplicará aos diferendos que surgirem entre as Partes, nos termos do artigo 32.

ARTIGO 23

Relatórios do Órgão

1. O Órgão preparará um relatório anual sobre as suas actividades no qual fará uma análise da informação de que disponha e, se for conveniente, dará conta das eventuais explicações dadas pelas Partes ou a elas solicitadas, juntamente com quaisquer observações e recomendações que entenda formular. O Órgão poderá preparar os relatórios suplementares que considere necessários. Os relatórios serão apresentados ao Conselho por intermédio da Comissão, a qual poderá formular as observações que tiver por conveniente.

2. Os relatórios do Órgão são comunicados às Partes e publicados posteriormente pelo Secretário-Geral. As Partes deverão permitir a sua distribuição sem restrições.

ARTIGO 24

Aplicação de medidas mais severas do que as exigidas pela presente Convenção

As Partes podem adoptar medidas mais estritas ou mais severas do que as previstas pela presente Convenção, se o julgarem desejável ou necessário para prevenir ou eliminar o tráfico ilícito.

ARTIGO 25

Não-derrogação de direitos e obrigações decorrentes de Tratados anteriores

As disposições da presente Convenção não derrogarão direitos ou obrigações que para as Partes resultem da Convenção de 1961, da Convenção de 1961 modificada ou da Convenção de 1971.

ARTIGO 26

Assinatura

A presente Convenção estará aberta à assinatura, de 20 de Dezembro de 1988 a 28 de Fevereiro de 1989, nas Nações Unidas em Viena e depois, até 20 de Dezembro de 1989, na Sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque:

- a) De todos os Estados;
- b) Da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia;
- c) Das organizações regionais de integração económica com competência em matéria de negociação, de conclusão e de aplicação de acordos internacionais relativos a questões que sejam objecto da presente Convenção, sendo aplicáveis a tais organizações, dentro dos limites da sua competência, as referências que, na presente Convenção, se façam às Partes, aos Estados ou aos serviços nacionais.

ARTIGO 27

Ratificação, aceitação, aprovação ou acto de confirmação formal

1. A presente Convenção será submetida à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados e da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e a um acto de confirmação formal das organizações regionais de integração económica previstas na alínea c) do artigo 26. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação e os instrumentos relativos aos actos de confirmação formal serão depositados junto do Secretário-Geral.

2. Nos seus instrumentos de confirmação formal, as organizações regionais de integração económica declararão o âmbito da sua competência no domínio das questões regidas pela presente Convenção. Tais organizações informarão também o Secretário-Geral sobre qualquer modificação do âmbito da sua competência em relação a questões regidas pela presente Convenção.

ARTIGO 28

Adesão

1. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado, da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e das organizações regionais de integração económica referidas na alínea c) do artigo 26. A adesão far-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral.

2. Nos seus instrumentos de adesão, as organizações regionais de integração económica declararão o âmbito da sua competência no domínio das questões regidas pela presente Convenção. Tais organizações informarão também o Secretário-Geral de qualquer modificação do âmbito da sua competência em relação a questões regidas pela presente Convenção.

ARTIGO 29

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data do depósito junto do Secretário-Geral do vigésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, pelos Estados ou pela Namíbia, representada pelo Conselho para a Namíbia.

2. Para cada um dos Estados e para a Namíbia, representada pelo Conselho para a Namíbia, que procederem à ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou que a ela aderirem após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte ao depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

3. Para cada uma das organizações regionais de integração económica referidas na alínea c) do artigo 26 que deposite um instrumento relativo a um acto de confirmação formal ou um instrumento de adesão, a Convenção entrará em vigor na mais distante das duas datas seguintes: no nonagésimo dia após esse depósito, ou na data em que esta Convenção entrar em vigor, nos termos do parágrafo 1 do presente artigo.

ARTIGO 30

Denúncia

1. Qualquer das Partes poderá, a todo o momento, denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral.

2. A denúncia terá efeito, para a Parte interessada, um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 31

Emendas

1. Qualquer Parte poderá propor uma emenda à presente Convenção. O texto dessa emenda e as razões que a motivem serão comunicados por essa Parte ao Secretário-Geral que, por sua vez, comunicará a emenda proposta às outras Partes, perguntando-lhes se aceitam a emenda proposta. Se o texto de uma emenda assim distribuído não for rejeitado por nenhuma Parte nos 24 meses seguin-

tes à sua comunicação, essa emenda será considerada como tendo sido aceite e entrará em vigor, para cada Parte, noventa dias após esta Parte ter depositado, junto do Secretário-Geral, um instrumento expressando o seu consentimento em ficar obrigada por essa emenda.

2. Se uma proposta de emenda for rejeitada por uma Parte, o Secretário-Geral consultará as Partes e, se a maioria delas o solicitar, submeterá a questão, acompanhada de quaisquer observações apresentadas pelas Partes, à consideração do Conselho, que poderá decidir convocar uma conferência, em conformidade com o parágrafo 4 do artigo 62 da Carta das Nações Unidas. As emendas que resultem dessa Conferência serão incorporadas num protocolo de modificação. As Partes que consentam em ficar obrigadas por esse protocolo deverão informar expressamente o Secretário-Geral.

ARTIGO 32

Solução de diferendos

1. Se surgir entre duas ou mais Partes um diferendo relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção, as Partes realizarão consultas entre si para resolver este diferendo por via de negociações, de inquéritos, de mediação, de conciliação, de arbitragem, de recurso a organismos regionais, pela via judiciária ou por outros meios pacíficos da sua escolha.

2. Qualquer diferendo desta natureza que não tenha sido resolvido pelos meios previstos no parágrafo 1 do presente artigo será submetido, a pedido de qualquer dos Estados-Partes envolvidos no diferendo, ao Tribunal Internacional de Justiça.

3. Se uma das organizações regionais de integração económica, referidas na alínea c) do artigo 26, for Parte de um diferendo que não possa ser resolvido da maneira prevista no parágrafo 1 do presente artigo poderá, por intermédio de um Estado Membro da Organização das Nações Unidas, pedir ao Conselho que solicite uma opinião consultiva ao Tribunal Internacional de Justiça, ao abrigo do artigo 65 do Estatuto do Tribunal, opinião essa que será considerada decisória.

4. Cada Estado, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da adesão à presente Convenção, ou cada uma das organizações regionais de integração económica, no momento da assinatura ou do depósito de um acto de confirmação formal ou da adesão, poderá declarar que não se considera obrigado pelas disposições dos parágrafos 2 e 3 do presente artigo. As outras Partes não ficarão obrigadas, pelas disposições dos parágrafos 2 e 3 do presente artigo, perante uma Parte que tenha feito tal declaração.

5. Qualquer Parte que tenha feito a declaração prevista no parágrafo 4 do presente artigo poderá retirá-la a todo o momento mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral.

ARTIGO 33

Textos autênticos

Os textos inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo da presente Convenção fazem igualmente fé

ARTIGO 34

Depositário

O Secretário-Geral será o depositário da presente Convenção.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita em Viena, num só exemplar original, aos vinte de Dezembro de mil novecentos e oitenta e oito.

ANEXO

Tabela I	Tabela II
Ácido lisérgico Efedrina Ergometrina Ergotamina Fenil-1 propanona-2 Pseudo-efedrina	Acetona Ácido antranílico Ácido fenilacético Anidrido acético Éter etílico Piperidina
Os sais das substâncias inscritas na presente Tabela em todos os casos em que a existência desses sais seja possível.	Os sais das substâncias inscritas na presente Tabela em todos os casos em que a existência desses sais seja possível.

ANNEXE I

Convention des Nations Unies Contre le Trafic Illicite de Stupefiants et de Substances Psychotropes

(Adoptée par la Conférence à sa 6ème séance plénière, le 19 décembre 1988)

Les parties à la présente Convention,

Profondément préoccupées par l'ampleur et l'augmentation de la production, de la demande et du trafic illicites de stupéfiants et de substances psychotropes, qui constituent une menace grave pour la santé et le bien-être des individus et ont des effets néfastes sur les fondements économiques, culturels et politiques de la société,

Profondément préoccupées aussi par les effets dévastateurs croissants du trafic illicite de stupéfiants et de substances psychotropes dans les diverses couches de la société, et plus particulièrement par le fait que les enfants sont, dans de nombreuses régions du monde, exploités en tant que consommateurs sur le marché de la drogue et utilisés aux fins de la production, de la distribution et du commerce illicites de stupéfiants et de substances psychotropes, ce qui constitue un danger d'une gravité incommensurable,

Reconnaissant les liens entre le trafic illicite et d'autres activités criminelles organisées connexes qui sapent les fondements de l'économie légitime et menacent la stabilité, la sécurité et la souveraineté des Etats,

Reconnaissant aussi que le trafic illicite est une activité criminelle internationale dont l'élimination exige une attention urgente et le rang de priorité le plus élevé.

Conscientes que le trafic illicite est la source de gains financiers et de fortunes importantes qui permettent aux organisations criminelles transnationales de pénétrer, contaminer et corrompre les structures de l'Etat, les activités commerciales et financières légitimes et la société à tous les niveaux,

Résolues à priver ceux qui se livrent au trafic illicite du fruit de leurs activités criminelles et à supprimer ainsi leur principal mobile,

Désireuses d'éliminer les causes profondes du problème de l'abus des stupéfiants et des substances psychotropes, notamment la demande illicite de ces stupéfiants et substances et les gains énormes tirés du trafic illicite,

Considérant qu'il est nécessaire de prendre des mesures pour contrôler certaines substances, y compris les précurseurs, les produits chimiques et les solvants, qui sont utilisées dans la fabrication de stupéfiants et de substances psychotropes et dont la disponibilité a entraîné un accroissement de la fabrication clandestine de ces stupéfiants et substances,

Résolues à améliorer la coopération internationale pour la répression du trafic illicite par mer,

Reconnaissant que l'élimination du trafic illicite relève de la responsabilité collective de tous les Etats et qu'une action coordonnée dans le cadre de la coopération internationale est nécessaire à cette fin.

Reconnaissant la compétence de l'Organisation des Nations Unies en matière de contrôle des stupéfiants et des substances psychotropes et souhaitant que les organismes internationaux compétents en la matière exercent leur activité dans le cadre de cette Organisation,

Réaffirmant les principes directeurs des traités en vigueur relatifs aux stupéfiants et aux substances psychotropes et le système de contrôle établi par ces traités,

Reconnaissant la nécessité de renforcer et de compléter les mesures prévues dans la Convention unique sur les stupéfiants de 1961, dans cette Convention telle que modifiée par le Protocole de 1972 portant amendement de la Convention unique sur les stupéfiants de 1961 et dans la Convention de 1971 sur les substances psychotropes afin de réduire l'ampleur et l'étendue du trafic illicite et d'en atténuer les graves conséquences,

Reconnaissant aussi qu'il importe de renforcer et d'accroître les moyens juridiques efficaces de coopération internationale en matière pénale pour mettre fin aux activités criminelles internationales que représente le trafic illicite,

Désirant conclure une convention internationale globale, efficace et opérationnelle visant spécifiquement à lutter contre le trafic illicite, dans laquelle il soit tenu compte des divers aspects de l'ensemble du problème, en particulier de ceux qui ne sont pas traités dans les instruments internationaux existant dans le domaine des stupéfiants et des substances psychotropes,

Conviennt de ce qui suit:

ARTICLE 1

Définitions

Sauf indication expresse en sens contraire ou sauf si le contexte exige qu'il en soit autrement, les définitions ci-après s'appliquent à toutes les dispositions de la présente Convention:

- Le terme «biens» désigne tous les types d'avoirs, corporels ou incorporels, meubles ou immeubles, tangibles ou intangibles, ainsi que les actes juridiques ou documents attestant la propriété de ces avoirs ou des droits relatifs;
- Le terme «cocaïer» désigne toute espèce d'arbustes du genre érythroxylon;
- Le terme «Commission» désigne la Commission des stupéfiants du Conseil économique et social de l'Organisation des Nations Unies;
- Le terme «Confiscation» désigne la dépossession permanente de biens sur décision d'un tribunal ou d'une autre autorité compétente;
- Le terme «Conseil» désigne le Conseil économique et social de l'Organisation des Nations Unies;
- L'expression «Convention de 1961» telle que modifiée désigne la Convention unique sur les stupéfiants de 1961;
- L'expression «Convention de 1971» telle que modifiée désigne la Convention unique sur les substances psychotropes de 1971.

- stupéfiants de 1961 telle que modifiée par le Protocole de 1972 portant amendement de la Convention unique sur les stupéfiants de 1961;
- h) L'expression «Convention de 1971» désigne la Convention de 1971 sur les substances psychotropes;
- i) L'expression «État de transit» désigne un État sur le territoire duquel des substances illicites — stupéfiants, substances psychotropes et substances inscrites au Tableau I et au Tableau II — sont déplacées et qui n'est ni le point d'origine ni la destination finale de ces substances;
- j) Les termes «gel» ou «saisie» désignent l'interdiction temporaire du transfert, de la conversion, de la disposition ou du mouvement de biens ou le fait d'assumer temporairement la garde ou le contrôle de biens sur décision d'un tribunal ou d'une autre autorité compétente;
- k) L'expression «livraison surveillée» désigne les méthodes consistant à permettre le passage par territoire d'un ou de plusieurs pays de stupéfiants ou de substances psychotropes, de substances inscrites au Tableau I ou au Tableau II annexes à la présente Convention, ou de substances qui leur sont substituées expédiées illicitement ou suspectées de l'être, au su et sous le contrôle des autorités compétentes desdits pays, en vue d'identifier les personnes impliquées dans la commission des infractions établies conformément au paragraphe 1 de l'article 5 de la Convention;
- l) Le terme «Organe» désigne l'Organe international de contrôle des stupéfiants établi par la Convention unique sur les stupéfiants de 1961 et cette Convention telle que modifiée par le Protocole de 1972 portant amendement de la Convention unique sur les stupéfiants de 1961;
- m) L'expression «pavot à opium» désigne la plante de l'espèce *Papaver somniferum* L;
- n) L'expression «plante de cannabis» désigne toute plante du genre cannabis;
- o) Le terme «produit» désigne tout bien provenant directement ou indirectement de la commission d'une infraction établie conformément au paragraphe 1 de l'article 5 ou obtenu directement ou indirectement en la commettant;
- p) Le terme «Secrétaire général» désigne le Secrétaire général de L'Organisation des Nations Unies;
- q) Le terme «stupéfiant» désigne toute substance, qu'elle soit d'origine naturelle ou de synthèse, figurant au Tableau I ou au Tableau II de la Convention de 1961 et de la Convention de 1961 telle que modifiée;
- r) L'expression «substance psychotrope» désigne toute substance, qu'elle soit d'origine, naturelle ou de synthèse, ou tout produit naturel du Tableau I, II, III ou IV de la Convention de 1971 sur les substances psychotropes;
- s) Les expressions «Tableau I» et «Tableau II» désignent les listes de substances annexées à la présente Convention, qui pourront être modifiées de temps à autre conformément à l'article 12;
- t) L'expression «trafic illicite» désigne les infractions visées aux paragraphes 1 et 2 de l'article 5 de la présente Convention;

- u) L'expression «transporteur commercial» désigne toute personne ou entité publique, privée ou autre qui assure le transport de personnes, de biens ou de courrier à titre onéreux.

ARTICLE 2

Portée de la Convention

1. L'objet de la présente Convention est de promouvoir la coopération entre les Parties de telle sorte qu'elles puissent s'attaquer avec plus d'efficacité aux divers aspects du trafic illicite des stupéfiants et des substances psychotropes qui ont une dimension internationale. Dans l'exécution de leurs obligations aux termes de la Convention, les Parties prennent les mesures nécessaires, y compris des mesures législatives et réglementaires compatibles avec les dispositions fondamentales de leurs systèmes législatifs internes respectifs.

2. Les Parties exécutent leurs obligations au titre de la présente Convention d'une manière compatible avec les principes de l'égalité souveraine et de l'intégrité territoriale des États et avec celui de la non-intervention dans les affaires intérieures d'autres États.

3. Toute Partie s'abstient d'exercer sur le territoire d'une autre Partie une compétence ou des fonctions qui sont exclusivement réservées aux autorités de cette autre Partie par son droit interne.

ARTICLE 3

Infractions et sanctions

1. Chaque Partie adopte les mesures nécessaires pour conférer le caractère d'infractions pénales conformément droit interne, lorsque l'acte a été commis intentionnellement:

- i) A la production, à la fabrication, à l'extraction, à la préparation, à l'offre, à la mise en vente, à la distribution, à la vente, à la livraison à quelque condition que ce soit, au courtage, à l'expédition, à l'expédition en transit, au transport, à l'importation ou à l'exportation de tout stupéfiant ou de toute substance psychotrope en violation des dispositions de la Convention de 1961, de la Convention de 1971 telle que modifiée ou de la Convention de 1971;
- ii) A la culture du pavot à opium, du cocaier ou de la plante de cannabis aux fins de la production de stupéfiants en violation des dispositions de la Convention de 1961 et de la Convention de 1961 telle que modifiée;
- iii) A la détention ou à l'achat de tout stupéfiant ou de toute substance psychotrope aux fins de l'une des activités énumérées au sous-alinéa i) ci-dessus;
- iv) A la fabrication, au transport ou à la distribution d'équipements, de matériels ou de substances inscrites au Tableau I et au Tableau II, dont celui qui s'y livre sait qu'ils doivent être utilisés dans ou pour la culture, la production ou la fabrication illicites de stupéfiants ou de substances psychotropes;
- v) A l'organisation, à la direction ou au financement de l'une des infractions énumérées aux sous-alinéas i), ii), iii) ou iv) ci-dessus;

- b) i) A la conversion ou au transfert de biens dont celui qui s'y livre sait qu'ils proviennent d'une des infractions établies conformément à l'alinéa a) du présent paragraphe ou d'une à sa commission, dans le but de dissimuler ou de déguiser l'origine illicite desdits biens ou d'aider toute personne qui est impliquée dans la commission de l'une de ces infractions à échapper aux conséquences juridiques de ses actes;
- ii) A la dissimulation ou au déguisement de la nature, de l'origine, de l'emplacement, de la disposition, du mouvement, ou de la propriété réels de biens ou de droits y relatifs dont l'auteur sait qu'ils proviennent de l'une des infractions établies conformément à l'alinéa a) du présent paragraphe ou d'une participation à une de ces infractions;
- c) Sous réserve de ses principes constitutionnels et des concepts fondamentaux de son système juridique:
 - i) A l'acquisition, à la détention ou à l'utilisation de biens, dont celui qui les acquiert, les détient ou les utilise sait, moment ou il les recoit, qu'ils proviennent de l'une des infractions établies conformément à l'alinéa a) du présent paragraphe ou de la participation à l'une de des infractions;
 - ii) A la détention d'équipements de matériels ou de substances inscrites au Tableau I ou au Tableau II, dont celui qui les détient sait ou ils sont ou doivent être utilisés dans ou pour la culture, la production ou la fabrication illicites de stupéfiants ou de substances psychotropes;
 - iii) Au fait d'inciter ou d'amener publiquement autrui, par quelque moyen que ce soit, à commettre l'une des infractions établies conformément au présent article ou à faire illicitement usage de stupéfiants ou de substances psychotropes;
 - iv) A la participation à l'une des infractions établies conformément au présent article ou à toute association, entente, tentative ou complicité par fourniture d'une assistance, d'une aide ou de conseils en vue de sa commission

2. Sous réserve de ses principes constitutionnels et des concepts fondamentaux de son système juridique, chaque Partie adopte les mesures nécessaires pour conférer le caractère d'infraction pénale conformément à son droit interne, lorsque l'acte a été commis intentionnellement, à la détention et à l'achat de stupéfiants et de substances psychotropes et à la culture de stupéfiants destinés à la consommation personnelle en violation des dispositions de la Convention de 1961, de la Convention de 1961 telle que modifiée ou de la Convention de 1971.

3. La connaissance, l'intention ou la motivation nécessaires en tant qu'élément d'une des infractions visées au paragraphe 1 du présent article peut être déduite de circonstances factuelles objectives.

- 4. a) Chaque Partie rend les infractions établies conformément au paragraphe 1 du présent article punissables de sanctions tenant compte de leur gravité telles que l'emprisonnement ou d'autres peines privatives de liberté l'imposition d'amendes et la confiscation;
- b) Les Parties peuvent prévoir que, comme mesures complémentaires de la condamnation ou de la sanction pénale prononcées pour une infraction établie conformément au paragraphe 1 ou présent article, l'auteur de l'infraction sera soumis à des mesures de traitement, d'éducation, de posteur, de réadaptation ou de réinsertion sociale;
- c) Nonobstant les dispositions des alinéas précédents, dans les cas appropriés d'infractions de caractère mineur, les Parties peuvent notamment prévoir, au lieu d'une condamnation ou d'une sanction pénale, des mesures d'éducation, de réadaptation ou de réinsertion sociale, ainsi que, lorsque l'auteur de l'infraction est un toxicomane, des mesures de traitement et de posteur;
- d) Les Parties peuvent prévoir que des mesures de traitement, d'éducation, de posteur, de réadaptation ou de réinsertion sociale de l'auteur de l'infraction soit remplaceront la condamnation ou la peine prononcées du chef d'une infraction établie conformément aux dispositions du paragraphe 2 du présent article, soit s'y ajouteront.
- 5. Les Parties font en sorte que leurs tribunaux et autres autorités compétentes puissent tenir compte de circonstances factuelles conférant une particulière gravité aux infractions établies conformément au paragraphe 1 du présent article, telles que:
 - a) La participation à la commission de l'infraction d'une organisation de malfaiteurs à laquelle l'auteur de l'infraction appartient;
 - b) La participation de l'auteur de l'infraction à d'autres activités criminelles organisées internationales;
 - c) La participation de l'auteur de l'infraction à d'autres activités illégales facilitées par la commission de l'infraction;
 - d) L'usage de la violence ou d'armes par l'auteur de l'infraction;
 - e) Le fait que l'auteur de l'infraction assume une charge publique et que l'infraction est liée à ladite charge;
 - f) La victimisation ou l'utilisation de mineurs;
 - g) La fait que l'infraction a été commise dans un établissement pénitentiaire, dans un établissement, dans un centre de services sociaux ou dans leur voisinage immédiat ou en d'autres lieux ou des écoliers et des étudiants se livrent à des activités éducatives, sportives ou sociales;
 - h) Dans la mesure où le droit interne d'une Partie le permet, les condamnations antérieures en particulier pour des infractions analogues, dans le pays ou à l'étranger.

6. Les Parties s'efforcent de faire en sorte que tout pouvoir judiciaire discrétionnaire conféré par leur droit interne et afférent aux poursuites judiciaires engagées contre des individus pour des infractions établies conformément au présent article soit exercé de façon à optimiser l'efficacité des mesures de détection et de répression pour

ce qui est des infractions en question, compte dûment tenu de la nécessité d'exercer un effet dissuasif en ce qui concerne leur commission.

7. Les Parties s'assurent que leurs tribunaux ou autres autorités compétentes prennent en considération la gravité des infractions énumérées au paragraphe 1 du présent article et les circonstances visées au paragraphe 5 du présent article lorsqu'elles envisagent l'éventualité d'une libération anticipée ou conditionnelle de personnes reconnues coupables de ces infractions.

8. Lorsqu'il y a lieu, chaque Partie détermine dans le cadre de son droit interne une période de prescription prolongée au cours de laquelle des poursuites peuvent être engagées du chef d'une des infractions établies conformément au paragraphe 1 du présent article. Cette période sera plus longue lorsque l'auteur présumé de l'infraction s'est soustrait à la justice.

9. Chaque Partie prend, conformément à son système juridique, les mesures appropriées afin que toute personne accusée ou reconnue coupable d'une infraction établie conformément au paragraphe 1 du présent article qui se trouve sur son territoire assiste au séquestre ou se soumette à la procédure pénale nécessaire.

10. Aux fins de la coopération entre les Parties en vertu de la présente Convention, et en particulier de la coopération en vertu des articles 5, 6, 7 et 9, les infractions établies conformément au présent article ne sont pas considérées comme des infractions fiscales ou politiques ni considérées comme ayant des motifs politiques, sans préjudice des limites constitutionnelles et de la législation fondamentale des Parties.

11. Aucune disposition du présent article ne porte atteinte au principe selon lequel la définition des infractions qui y sont visées et des moyens juridiques de défense y relatifs relève exclusivement du droit interne de chaque Partie et selon lequel lesdites infractions sont poursuivies et punies conformément audit droit.

ARTICLE 4 Compétence

1. Chaque Partie:

- a) Adopte les mesures nécessaires pour établir sa compétence en ce qui concerne les infractions qu'elle a établies conformément au paragraphe 1 de l'article 3 lorsque:
 - i) L'infraction a été commise sur son territoire;
 - ii) L'infraction a été commise à bord d'un navire battant son pavillon ou d'un aéronef immatriculé conformément à sa législation au moment où l'infraction a été commise;
- b) Peut adopter les mesures nécessaires pour établir sa compétence en ce qui concerne les infractions qu'elle a établies conformément au paragraphe 1 de l'article 3 lorsque:
 - i) L'infraction a été commise par un de ses nationaux ou par une personne résidant habituellement sur son territoire;
 - ii) L'infraction a été commise à bord d'un navire contre lequel cette Partie a été autorisée à prendre des mesures appropriées en vertu de l'article 17, sous réserve que cette compétence ne soit

exercée que sur la base des accords ou arrangements visés aux paragraphes 4 et 9 dudit article;

- iii) L'infraction est l'une de celles qui sont établies conformément à l'alinéa c) iv) du paragraphe 1 de l'article 3 et a été commise hors de son territoire en vue de sa commission sur son territoire d'une des infractions établies conformément au paragraphe 1 de l'article 3

2. Chaque Partie:

- a) Adopte aussi les mesures nécessaires pour établir sa compétence en ce qui concerne les infractions qu'elle a établies conformément au paragraphe 1 de l'article 3 lorsque l'auteur présumé de l'infraction se trouve sur son territoire et qu'elle ne l'extrade pas vers le territoire d'une autre Partie au motif:
 - i) Que l'infraction a été commise sur son territoire ou à bord d'un navire battant son pavillon ou d'un aéronef immatriculé conformément à sa législation au moment où l'infraction a été commise, ou
 - ii) Que l'infraction a été commise par un de ses nationaux;
- b) Peut aussi adopter les mesures nécessaires pour établir sa compétence en ce qui concerne les infractions qu'elle a établies conformément au paragraphe 1 de l'article 3 lorsque l'auteur présumé de l'infraction se trouve sur son territoire et qu'elle ne l'extrade pas vers le territoire d'une autre Partie

3. La présente Convention n'exclut l'exercice d'aucune compétence en matière pénale établie par une Partie conformément à son droit interne.

ARTICLE 5 Confiscation

1. Chaque Partie adopte les mesures que se révèlent nécessaires pour permettre la confiscation:

- a) Des produits tirés d'infractions établies conformément au paragraphe 1 de l'article 3 ou des biens dont la valeur correspond à celle desdits produits;
- b) Des stupéfiants, substances psychotropes, matériels et équipements ou autres instruments utilisés ou destinés à être utilisés de quelque manière que ce soit pour les infractions établies conformément au paragraphe 1 de l'article 3.

2. Chaque Partie adopte en outre les mesures qui se révèlent nécessaires pour permettre à ses autorités compétentes d'identifier, de détecter et de geler ou saisir les produits, les biens, les instruments ou toutes autres choses visés au paragraphe 1 du présent article aux fins de confiscation éventuelle.

3. Pour pouvoir appliquer les mesures prévues au présent article, chaque Partie habilite ses tribunaux ou autres autorités compétentes à ordonner la production ou la saisie de documents bancaires financiers ou commerciaux. Les Parties ne peuvent invoquer le secret bancaire pour refuser de donner effet aux dispositions du présent paragraphe.

4. a) Lorsqu'une demande est fait en vertu du présent article par une autre Partie qui a compétence pour connaître d'une infraction établie conformément au paragraphe 1 de l'article 3 la Partie sur le territoire de laquelle sont situés des produits, des biens, des instruments ou toutes autres choses visés au paragraphe 1 du présent article:
 - i) Transmet la demande a ses autorités compétentes en vue de faire prononcer une décision de confiscation et, si cette décision intervient, la fait exécuter; ou
 - ii) Transmet a ses autorités compétentes, afin qu'elle soit exécutée dans les limites de la demande, la décision de confiscation prise par la Partie requérante conformément au paragraphe 1 du présent article, pour ce qui est des produits, des biens, des instruments ou toutes autres choses visés au paragraphe 1 situés sur le territoire de la Partie requise;
 - b) Lorsqu'une demande est faite en vertu du présent article par une autre Partie qui a compétence pour connaître d'une infraction établie conformément au paragraphe 1 de l'article 3, la Partie requise prend des mesures pour identifier, détecter et geler ou saisir les produits, les biens, les instruments ou toutes autres choses visés au paragraphe 1 du présent article aux fins de confiscation éventuelle ordonnée soit par la Partie requérante, soit, suite a une demande formulée en vertu de l'alinéa a) du présent paragraphe, par la Partie requise;
 - c) Les décisions ou mesures prévues aux alinéas a) et b) du présent paragraphe sont prises par la Partie requise conformément à son droit interne et selon les dispositions dudit droit, et conformément à ses règles de procédure ou à tout traité, accord ou arrangement bilatéral ou multilatéral la liant à la Partie requérante;
 - d) Les dispositions des paragraphes 6 à 19 de l'article 7 s'appliquent *mutatis mutandis*. Outre les renseignements visés au paragraphe 10 de l'article 7 les demandes traitées conformément au présent article contiennent les renseignements suivants:
 - i) Lorsque la demande relève de l'alinéa a) i) du présent paragraphe, une description des biens à confisquer et un exposé des faits sur lesquels se fonde la Partie requérante qui permette a la Partie requise de faire prononcer une décision de confiscation dans le cadre de son droit interne;
 - ii) Lorsque la demande relève de l'alinéa a) la Partie requérante sur laquelle la demande est fondée, un exposé des faits, et des renseignements indiquant dans quelles limites il est demandé d'exécuter la décision;
 - iii) Lorsque la demande relève de l'alinéa b), un exposé des faits sur lesquels se fonde la Partie requérante et une description des mesures demandées;
 - e) Chaque Partie communique au Secrétaire général le texte de ses lois et règlements du donnant effet au présent paragraphe ainsi que le texte de toute modification ultérieurement apportée a ces lois et règlements;
 - f) Si une Partie décide de subordonner l'adoption des mesures visées aux alinéas a) et b) du présent paragraphe à l'existence d'un traité en la matière, elle considère la présente Convention comme une base conventionnelle nécessaire et suffisante;
 - g) Les Parties s'efforcent de conclure des traités, accords ou arrangements bilatéraux et multilatéraux afin de renforcer l'efficacité de la coopération internationale aux fins du présent article.
5. a) Toute Partie qui confisque des produits ou des biens en application du paragraphe 1 ou du paragraphe 4 du présent article en dispose conformément à son droit interne et a ses procédures administratives;
 - b) Lorsqu'une Partie agit à la demande d'une autre Partie en application du présent article, elle peut envisager spécialement de conclure des accords prévoyant:
 - i) De verser la valeur de ces produits et biens, ou les fonds provenant de leur vente, ou une partie substantielle de la valeur desdits produits et biens, à des organismes intergouvernementaux spécialisés dans la lutte contre le trafic illicite et l'abus des stupéfiants et des substances psychotropes;
 - ii) De partager avec d'autres Parties, systématiquement ou au cas par cas, ces produits ou ces biens, ou les fonds provenant de leur vente, conformément à son droit interne, ses procédures administratives ou aux accords bilatéraux ou multilatéraux conclus à cette fin.
 6. a) Si des produits ont été transformés ou convertis en d'autres biens, ces biens peuvent faire l'objet des mesures visées au présent article en lieu et place de ces produits;
 - b) Si des produits ont été mêlés a des biens acquis légitimement, des biens, sans préjudice de tous pouvoirs de saisie ou de gel, peuvent être confisqués a concurrence de la valeur estimée des produits qui y ont été mêlés;
 - c) Les revenus et autres avantages tirés:
 - i) Des produits;
 - ii) Des biens en lesquels ces produits ont été transformés ou convertis; ou
 - iii) Des biens auxquels ont été mêlés des produits peuvent aussi faire l'objet des mesures visées au présent article de la même manière et dans la même mesure que des produits.
 7. Chaque Partie peut envisager de renverser la charge de la preuve en ce qui concerne l'origine licite des produits présumés ou autres biens pouvant faire l'objet d'une confiscation, dans la mesure où cela est conforme aux principes de son droit interne et a la nature de la procédure judiciaire et des autres procédures.

8. L'interprétation des dispositions du présent article ne doit en aucun cas porter atteinte aux droits des de bonne foi.

9. Aucune disposition du présent article ne porte atteinte au principe selon lequel les mesures qui y sont visées sont définies et exécutées conformément au droit interne de chaque Partie et selon les dispositions dudit droit.

ARTICLE 6

Extradition

1. Le présent article s'applique aux infractions établies par les Parties conformément au paragraphe 1 de l'article 3.

2. Chacune des infractions auxquelles s'applique le présent article est de plein droit incluse dans tout traité d'extradition en vigueur entre les Parties en tant qu'infraction dont l'auteur peut être extradé. Les Parties s'engagent à inclure ces infractions en tant qu'infractions dont l'auteur peut être extradé dans tout traité d'extradition qu'elles concluront.

3. Si une Partie qui subordonne l'extradition à l'existence d'un traité reçoit une demande d'extradition d'une Partie avec laquelle elle n'a pas conclu pareil traité, elle peut considérer la présente Convention comme la base légale de l'extradition pour les infractions auxquelles le présent article s'applique. Les Parties qui ont besoin de mesures législatives détaillées pour pouvoir utiliser la présente Convention en tant que base légale de l'extradition envisageront l'adoption de telles mesures.

4. Les Parties qui ne subordonnent pas l'extradition à l'existence d'un traité reconnaissent entre elles aux infractions auxquelles le présent article s'applique le caractère d'infractions dont l'auteur peut être extradé.

5. L'extradition est subordonnée aux conditions prévues par le droit de la Partie requise ou par les traités d'extradition applicables, y compris les motifs pour lesquels la Partie requise peut refuser l'extradition.

6. Lorsqu'elle examine les demandes reçues en application du présent article, la Partie requise peut refuser d'y faire droit si ses autorités judiciaires ou autres autorités compétentes ont de sérieuses raisons de penser que l'extradition faciliterait l'exercice de poursuites ou l'imposition d'une sanction pénale à l'encontre d'une personne en raison de sa race, de sa religion, de sa nationalité ou de ses opinions politiques, ou causerait un préjudice pour l'une quelconque de ces raisons à une personne mise en cause par la demande.

7. Les Parties s'efforcent d'accélérer les procédures d'extradition et de simplifier les exigences en matière de preuve y relatives en ce qui concerne les infractions auxquelles le présent article s'applique.

8. Sous réserve des dispositions de son droit interne et des traités d'extradition qu'elle a conclus, la Partie requise peut, à la demande de la Partie requérante et si elle estime que les circonstances le justifient et qu'il y a urgence, placer en détention une personne présente sur son territoire dont l'extradition est demandée, ou prendre à son égard toutes autres mesures appropriées pour assurer sa présence lors de la procédure d'extradition.

9. Sans préjudice de l'exercice de la compétence pénale établie conformément à son droit interne, une Partie sur le territoire de laquelle se trouve l'auteur présumé d'une infraction doit:

- a) Si, pour les motifs énoncés à l'alinéa a) du paragraphe 2 de l'article 4, elle ne l'extrade pas pour une infraction établie conformément au paragraphe 1 de l'article 3, soumettre l'affaire à ses

autorités compétentes pour l'exercice de l'action pénale, moins qu'il n'en soit convenu autrement avec la Partie requérante;

- b) Si elle ne l'extrade pas pour une telle infraction et qu'elle a établie sa compétence en ce qui concerne cette infraction conformément à l'alinéa b) du paragraphe 2 de l'article 4, soumettre l'affaire à ses autorités compétentes pour l'exercice de l'action pénale, à moins que la Partie requérante ne demande qu'il en soit autrement afin de préserver sa compétence légitime.

10. Si l'extradition, demandée aux fins d'exécution d'une peine, est refusée parce que la personne faisant l'objet de cette demande est un national de la Partie requise, celle-ci, si sa législation le lui permet, en conformité avec les prescriptions de cette législation et à la demande de la Partie requérante, envisagera de faire exécuter elle-même la peine qui a été prononcée conformément à la législation de la Partie requérante ou le reliquat de cette peine.

11. Les Parties s'efforcent de conclure des accords bilatéraux et multilatéraux pour permettre l'extradition ou pour en accroître l'efficacité.

12. Les Parties peuvent envisager de conclure des accords bilatéraux ou multilatéraux, portant sur des points particuliers ou de caractère général, relatifs au transfert dans leur pays des personnes condamnées à des peines d'emprisonnement ou autres peines privatives de liberté ou chef des infractions auxquelles le présent article s'applique, afin qu'elles puissent y purger le reste de leur peine.

ARTICLE 7

Entraide judiciaire

1. Les Parties s'accordent mutuellement, conformément au présent article, l'entraide judiciaire, à plus tendue pour toutes enquêtes, poursuites pénales et procédures judiciaires concernant les infractions établies conformément au paragraphe 1 de l'article 3.

2. L'entraide judiciaire qui est accordée en application du chef des infractions auxquelles le présent article s'applique:

- a) Recueillir des témoignages ou des dépositions;
- b) Signifier des actes judiciaires;
- c) Effectuer des perquisitions et des saisies;
- d) Examiner des objets et visiter des lieux;
- e) Fournir des informations et des pièces à conviction;
- f) Fournir des originaux ou des copies certifiées conformes de documents et dossiers pertinents, y compris des relevés bancaires, documents compatibles, dossiers de sociétés et documents commerciaux;
- g) Identifier ou détecter des produits, des biens, des instruments ou d'autres choses afin de recueillir des éléments de preuve.

3. Les Parties peuvent s'accorder entre elles toute autre forme d'entraide judiciaire autorisée par le droit interne de la Partie requise.

4. Sur demande, les Parties facilitent ou encouragent, dans la mesure compatible avec leur législation et leur pratique internes, la présentation ou la mise à disposition de personnes, y compris de détenus qui acceptent d'apporter leur concours à l'enquête ou de participer à la procédure.

5. Les Parties ne peuvent invoquer le secret bancaire pour refuser l'entraide judiciaire prévue au présent article.

6. Les dispositions du présent article n'affectent en rien les obligations découlant de tout autre traité bilatéral ou multilatéral régissant ou devant régir, entièrement ou partiellement, l'entraide judiciaire en matière pénale.

7. Les paragraphes 8 à 19 du présent article sont applicables aux demandes faites conformément au présent article si les Parties en question ne sont pas liées par un traité d'entraide judiciaire. Si ces Parties sont liées par un tel traité, les dispositions correspondantes de ce traité sont applicables, à moins que les Parties ne conviennent d'appliquer à leur place les dispositions des paragraphes 8 à 19 du présent article.

8. Les Parties désignent une autorité ou, si besoin est, des autorités qui sont la responsabilité et le pouvoir de répondre aux demandes d'entraide judiciaire ou de les transmettre aux autorités compétentes pour exécution. L'autorité ou les autorités désignées à cette fin font l'objet d'une notification adressée au Secrétaire général. La transmission des demandes d'entraide judiciaire et de toute communication y relative se fait entre les autorités désignées par les Parties, la présente disposition s'entend sans préjudice du droit de toute Partie d'exiger que ces demandes et communications lui soient adressées par la voie diplomatique et, dans des cas urgents, si les Parties conviennent, par l'intermédiaire de l'OIPC/Interpol si cela est possible.

9. Les demandes sont adressées par écrit, dans une langue acceptable pour la Partie requise. La ou les langues acceptables pour chaque Partie sont notifiées au Secrétaire général. En cas d'urgence et si les Parties en conviennent, les demandes peuvent être faites oralement, mais doivent être confirmées sans délai par écrit.

10. Les demandes d'entraide judiciaire doivent contenir les renseignements suivants:

- a) La désignation de l'autorité dont émane la demande;
- b) L'objet et la nature de l'enquête, des poursuites pénales ou de la procédure judiciaire auxquelles se rapporte la demande et le nom et les fonctions de l'autorité qui en est chargée;
- c) Un résumé des faits pertinents, sauf pour les demandes adressées aux fins de la signification d'actes judiciaires;
- d) Une description de l'assistance requise et le détail de toute procédure particulière que la Partie requérante souhaite voir appliquer;
- e) Si possible, l'identité, l'adresse et la nationalité de toute personne visée; et
- f) Le but dans lequel le témoignage, les renseignements ou les mesures sont demandés.

11. La Partie requise peut demander un complément d'information lorsque cela lui paraît nécessaire pour exécuter la demande conformément à sa législation ou lorsque cela peut faciliter l'exécution de la demande.

12. Toute demande est exécutée conformément à la législation, et lorsque cela est possible, conformément aux procédures spécifiées dans la demande.

13. La Partie requérante ne communiqué ne n'utilise les informations ou les témoignages fournis par la Partie requise pour des enquêtes des poursuites pénales ou des procédures judiciaires autres que celles visées dans la demande sans le consentement préalable de la Partie requise.

14. La Partie requérante peut exiger que la Partie requise garde le secret sur la demande et sa teneur, sauf

dans la mesure nécessaire pour y donner effet. Si la Partie requise ne peut satisfaire à cette exigence, elle en informe sans délai la Partie requérante.

15. L'entraide judiciaire peut être refusée.

- a) Si la demande n'est pas faite conformément aux dispositions du présent article;
- b) Si la Partie requise estime que l'exécution de la demande peut porter atteinte à sa souveraineté, à sa sécurité, à son ordre public ou à d'autres intérêts essentiels;
- c) Au cas où la législation de la Partie requise interdirait à ses autorités de prendre les mesures demandées s'il s'était agi d'une infraction analogue ayant fait l'objet d'une enquête, de poursuites pénales ou d'une procédure judiciaire dans le cadre de leur propre compétence;
- d) Au cas où il serait contraire au système juridique de la Partie requise concernant l'entraide judiciaire d'accepter la demande.

16. Tout refus d'entraide judiciaire doit être motivé.

17. L'entraide judiciaire peut être différée par la Partie requise au motif qu'elle entraverait une enquête, des poursuites pénales ou une procédure judiciaire en cours. En pareil cas, la Partie requise consulte la Partie requérante afin de déterminer si cette entraide peut encore être fournie aux conditions jugées nécessaires par la Partie requise.

18. Un témoin, un expert ou une autre personne qui consent à déposer au cours d'une procédure ou à collaborer à une enquête, à des poursuites pénales ou à une procédure judiciaire sur le territoire de la Partie requérante ne sera ni poursuivi, ni détenu, ni puni, ni soumis à aucune autre restriction de sa liberté personnelle sur ce territoire pour des actes, omissions ou condamnations antérieurs à son départ du territoire de la Partie requise. Cette immunité cessera lorsque le témoin, l'expert ou ladite personne, ayant eu, pour période de 15 jours consécutifs ou pour toute autre période convenue par les Parties, à compter de la date à laquelle ils ont été officiellement informés que leur présence n'était plus requise par les autorités judiciaires, la possibilité de quitter le territoire, y seront néanmoins demeurés volontairement ou, l'ayant quitté, y seront revenus de leur plein gré.

19. Les frais ordinaires encourus pour exécuter une demande sont à la charge de la Partie requise à moins qu'il n'en soit convenu autrement entre les Parties concernées. Lorsque des dépenses importantes ou extraordinaires sont ou se révèlent ultérieurement nécessaire pour exécuter la demande, les Parties se consulteront pour fixer les conditions selon lesquelles la demande sera exécutée ainsi que la manière dont les frais seront assumés.

20. Les Parties envisagent, le cas échéant, la possibilité de conclure des accords ou des arrangements bilatéraux ou multilatéraux qui servent les objectifs des dispositions du présent article, leur donnent un effet pratique ou les renforcent.

ARTICLE 8

Transfert des procédures répressives

Les Parties envisageront la possibilité de se transférer les procédures répressives relatives aux infractions établies conformément au paragraphe 1 de l'article 3 dans les cas où de transfert est nécessaire dans l'intérêt d'une bonne administration de la justice.

ARTICLE 9

Autres formes de coopération et formation

1. Les Parties coopèrent étroitement, conformément à leurs systèmes juridiques et administratifs respectifs, en vue de renforcer l'efficacité de l'action de détection et de répression visant à mettre fin à la commission des infractions établies conformément au paragraphe 1 de l'article 3. En particulier, sur la base d'accords ou d'arrangements bilatéraux ou multilatéraux

- a) Elles établissent et maintiennent des canaux de communication entre les organismes et services nationaux compétents en vue de faciliter l'échange sûr et rapide de renseignements concernant tous les aspects des infractions établies conformément au paragraphe 1 de l'article 3, y compris, si les Parties intéressées le jugent approprié, les liens de ce trafic avec d'autres activités délictueuses,
- b) Elles coopèrent entre elles s'agissant d'infractions établies conformément au paragraphe 1 de l'article 3 et ayant un caractère international, en menant des enquêtes concernant:
 - i) L'identité, le lieu où se trouvent et les activités qu'exercent des personnes soupçonnées des infractions établies conformément au paragraphe 1 de l'article 3;
 - ii) Le mouvement des produits et des biens provenant de la commission desdites infractions;
 - iii) Le mouvement des stupéfiants, substances psychotropes, substances inscrites au Tableau I et au Tableau II de la présente Convention et instruments utilisés ou destinés à être utilisés dans la commission de ces infractions,
- c) Lorsqu'il y a lieu et si cela n'est pas contraire à leur droit interne, elles créent, compte tenu de la nécessité de protéger la sécurité des personnes et des opérations, des équipes mixtes chargées de mettre en œuvre les dispositions du présent paragraphe. Les agents de toute Partie membres de telles équipes se conforment aux indications des autorités compétentes de la Partie sur le territoire de laquelle l'opération se déroule. Dans tous ces cas, les Parties intéressées veillent à ce que soit pleinement respectée la souveraineté de la Partie sur le territoire de laquelle l'opération se déroule,
- d) Elles fournissent, lorsqu'il y a lieu, les quantités nécessaires de substances à des fins d'analyse ou d'enquête;
- e) Elles facilitent une coordination efficace entre leurs organismes et services compétents et favorisent l'échange de personnel et d'experts y compris le détachement d'agents de liaison

2. Dans la mesure où cela est nécessaire, chaque Partie institue, développe ou améliore des programmes de formation spécifiques à l'intention des membres de ses services de détection et de répression et autres personnels, y compris les agents des douanes, chargés de la répression des infractions établies conformément au paragraphe 1 de l'article 3.

Ces programmes devront porter notamment sur les points suivants

- a) Les méthodes employées pour détecter et réprimer les infractions établies conformément au paragraphe 1 de l'article 3;
- b) Les itinéraires empruntés et les techniques employées par les personnes soupçonnées des infractions établies conformément au paragraphe 1 de l'article 3, en particulier dans les États de transit, et les mesures de lutte appropriées,
- c) Le contrôle de l'importation et de l'exportation des stupéfiants, substances psychotropes et substances inscrites au Tableau I et au Tableau II,
- d) La détection et le contrôle du mouvement des produits et des biens provenant de la commission des infractions établies conformément au paragraphe 1 de l'article 3, et des stupéfiants, substances psychotropes, substances inscrites au Tableau I et au Tableau II et instruments utilisés ou destinés à être utilisés pour commettre lesdites infractions,
- e) Les méthodes employées pour transférer, dissimuler ou déguiser ces produits, biens et instruments,
- f) Le rassemblement des éléments de preuve,
- g) Les techniques de contrôle dans les zones franches et les postes francs,
- h) Les techniques modernes de détection et de répression.

3. Les Parties s'entraident pour planifier et exécuter des programmes de formation et de recherche leur permettant d'échanger des connaissances spécialisées dans les domaines visés au paragraphe 2 ou présent article et, à cette fin, organisent aussi, lorsqu'il y a lieu, des conférences et séminaires régionaux et internationaux pour stimuler la coopération et permettre l'examen de problèmes d'intérêt commun, y compris les problèmes et besoins particuliers des États de transit

ARTICLE 10

Coopération internationale et assistance aux États de transit

1. Les Parties coopèrent, directement ou par l'intermédiaire des organisations internationales ou régionales compétentes, en vue d'aider et d'appuyer dans la mesure du possible les États de transit, et en particulier les pays en développement ayant besoin d'une telle assistance et d'un tel appui, au moyen de programmes de coopération technique visant à empêcher l'entrée et le transit illicites et concernant des activités connexes

2. Les Parties peuvent entreprendre, directement ou par l'intermédiaire des organisations internationales ou régionales compétentes, de fournir une aide financière à ces États de transit pour développer et renforcer l'infrastructure nécessaire à l'efficacité de la lutte contre le trafic illicite et de la prévention de ce trafic.

3. Les Parties peuvent conclure des accords ou arrangements bilatéraux ou multilatéraux pour renforcer l'efficacité de la coopération internationale prévue au présent article et peuvent envisager de conclure des arrangements financiers à cet égard.

ARTICLE 11

Livraisons surveillées

1. Si les principes fondamentaux de leurs systèmes juridiques internes le permettent, les Parties prennent les mesures nécessaires, compte tenu de leurs possibilités, pour

permettre le recours approprié aux livraisons surveillées à l'échelon international, sur la base d'accords ou d'arrangements qu'elles auront conclus, en vue d'identifier les individus impliqués dans des infractions établies conformément au paragraphe 1 de l'article 3 et d'engager des poursuites à leur encontre.

2. La décision de recourir à des livraisons surveillées est prise dans chaque cas d'espèce et peut, le cas échéant, tenir compte d'arrangements et d'ententes financiers quant à l'exercice de leur compétence par les Parties intéressées.

3. Les expéditions illicites dont il est convenu de surveiller la livraison peuvent, avec le consentement des Parties intéressées, être intercepté, et autorisées à poursuivre acheminement, soit telles quelles, soit après que e, stupéfiants ou les substances psychotropes en aient été soustraits ou aient été remplacés en tout ou en partie par d'autres produits.

ARTICLE 12

Substances fréquemment utilisées dans la fabrication illicite de stupéfiants ou de substances psychotropes

1. Les Parties adoptent les mesures qu'elles jugent appropriées pour empêcher le détournement de substances inscrites au Tableau I et au Tableau II aux fins de la fabrication illicite de stupéfiants et de substances psychotropes et coopèrent entre elles à cette fin

2. Si une Partie ou l'Organe sont en possession de renseignements qui, leur avis, rendent nécessaire l'inscription d'une substance au Tableau I ou au Tableau II, ils adressent au Secrétaire général une notification accompagnée de tous les renseignements pertinents à l'appui de celle-ci. La procédure exposée, aux paragraphes 2 à 7 du présent article s'applique également lorsqu'une Partie ou l'Organe sont en possession de renseignements justifiant la radiation d'une substance du Tableau I ou du Tableau II, ou le passage d'une substance d'un tableau à l'autre.

3. Le Secrétaire général communique cette notification et tous renseignements qu'il juge pertinents aux Parties, à la Commission et, si la notification émane d'une Partie, à l'Organe. Les Parties communiquent au Secrétaire général leurs observations concernant la notification, ainsi que tous renseignements complémentaires de nature à aider l'Organe à procéder à une évaluation et la Commission à se prononcer.

4. Si l'Organe, tenant compte de l'ampleur, de l'importance et de la diversité des utilisations licites de la substance et après avoir examiné s'il serait possible et aisé d'utiliser des substances de remplacement, tant à des fins licites que pour la fabrication illicite de stupéfiants ou de substances psychotropes, constate:

- a) Que la substance est fréquemment utilisée dans la fabrication illicite d'un stupéfiants ou d'une substance psychotrope; et
- b) Que la fabrication illicite d'un stupéfiants ou d'une substance psychotrope, par leur volume et leur ampleur, crée de graves problèmes de santé publique ou sociaux, justifiant ainsi une action au plan international, il communique à la Commission une évaluation de la substance, en indiquant notamment les effets probables de son inscription au Tableau I ou au Tableau II tant sur les utilisations licites que sur la fabrication illicite et, le cas échéant, il fait des recommandations quant aux mesures de contrôle qui seraient appropriées au vu de ladite évaluation

5. La Commission, tenant compte des observations présentées par les Parties et des observations et recommandations de l'Organe, dont l'évaluation sera déterminante sur le plan scientifique, et prenant aussi dûment en considération tous autres facteurs pertinents, peut décider, à la majorité des deux tiers de ses membres, d'inscrire une substance au Tableau I ou au Tableau II.

6. Toute décision prise par la Commission en vertu du présent article est communiquée par le Secrétaire général à tous les États et autres entités qui sont Parties à la présente Convention ou sont habilités à le devenir, et à l'Organe. Elle prend pleinement effet à l'égard de chaque Partie 180 jours après la date de sa communication.

7. a) Les décisions prises par la Commission en vertu du présent article sont soumises au Conseil pour révision si une Partie en fait la demande dans les 180 jours suivant la date de leur notification. La demande doit être adressée au Secrétaire général accompagnée de tous renseignements pertinents qui la motivent;
- b) Le Secrétaire général communique copie de la demande et des renseignements pertinents à la Commission, à l'Organe et à toutes les Parties, en les invitant à présenter leurs observations dans les 90 jours. Tous les renseignements reçus sont communiqués au Conseil pour examen;
- c) Le Conseil peut confirmer ou annuler la décision de la Commission. Sa décision est communiquée à tous les États et autres entités qui sont Parties à la présente Convention ou sont habilités à le devenir, à la Commission et à l'Organe.
8. a) Sans préjudice du caractère général des dispositions du paragraphe 1 du présent article et des dispositions de la Convention de 1961, de la Convention de 1961 telle que modifiée et de la Convention de 1971, les Parties prennent les mesures qu'elles jugent appropriées pour contrôler, sur leur territoire, la fabrication et la distribution des substances inscrites au Tableau I et au Tableau II;
- b) A cette fin, les Parties peuvent:
 - i) Soumettre à un régime de licence les établissements et les locaux dans lesquels la fabrication et à la distribution desdites substances;
 - ii) Soumettre à un régime de licence les établissements et les locaux dans lesquels cette fabrication ou distribution peuvent se faire;
 - iii) Exiger que les titulaires d'une licence obtiennent une autorisation pour se livrer aux opérations susmentionnées;
 - iv) Empêcher l'accumulation par des fabricants et des distributeurs de quantités desdites substances excédant celles que requièrent le fonctionnement normal de leur entreprise et la situation du marché.
9. En ce qui concerne les substances inscrites au Tableau I et au Tableau II, chaque Parties prend les mesures suivantes:
 - a) Elle établit et maintient un système de surveillance du commerce international des substances inscrites au Tableau I et au Tableau II afin de

faciliter la détection des opérations suspectes. Ces systèmes de surveillance doivent être mis en œuvre en étroite coopération avec les fabricants, importateurs, exportateurs, grossistes et détaillants, qui signalent aux autorités compétentes les commandes et opérations suspectes;

- b) Elle prévoit la saisie de toute substance inscrite au Tableau I et au Tableau II s'il existe des preuves suffisantes qu'elle est destinée à servir à la fabrication illicite d'un stupéfiant ou d'une substance psychotrope;
 - c) Elle informe le plus rapidement possible les autorités et services compétents des Parties intéressées s'il y a des raisons de penser qu'une substance inscrite au Tableau I ou au Tableau II est importée, exportée ou acheminée en transit en vue de la fabrication illicite de stupéfiants ou de substances psychotropes, notamment en leur fournissant des informations sur les modes de paiement utilisés et tous autres éléments essentiels sur lesquels repose sa conviction;
 - d) Elle exige que les envois faisant l'objet d'importations et d'exportations soient correctement marqués et accompagnés des documents nécessaires. Les documents commerciaux tels que factures, manifestes, documents douaniers, de transport et autres documents d'expédition doivent indiquer les noms des substances faisant l'objet de l'importation ou de l'exportation tels qu'ils figurent au Tableau I ou au Tableau II, la quantité importée et, lorsqu'il, est connu, ceux du destinataire;
 - e) Elle fait en sorte que les documents visés à l'alinéa d) du présent paragraphe soient conservés pendant au moins deux ans et tenus à la disposition des autorités compétentes pour examen.
- 10 a) Outre les dispositions du paragraphe 9, et sur demande adressée au Secrétaire général par la Partie intéressée, chaque Partie du territoire de laquelle une substance inscrite au Tableau I doit être exportée veille à ce qu'avant l'exportation les renseignements ci-après soient fournis par ses autorités compétentes aux autorités compétentes du pays importateur:
- i) Le nom et l'adresse de l'exportateur et de l'importateur et lorsqu'il est connu, ceux du destinataire;
 - ii) La désignation de la substance telle qu'elle figure au Tableau I;
 - iii) La quantité de la substance exportée;
 - iv) Le point d'entrée et la date d'expédition prévus;
 - v) Tous autres renseignements mutuellement convenus entre les Parties;
- b) Toute Partie peut adopter des mesures de contrôle plus strictes ou plus sévères que celles qui sont prévues au présent paragraphe si elle le juge souhaitable ou nécessaire.

11 Lorsqu'une Partie fournit des renseignements à une autre conformément aux paragraphes 9 et 10 du présent article, elle peut exiger de la Partie qui les reçoit qu'elle préserve le caractère confidentiel de tout secret économique industriel, commercial ou professionnel ou procédé commercial qu'ils peuvent contenir.

12. Chaque Partie fournit annuellement à l'Organe, sous la forme et selon la manière définies par celui-ci et en utilisant les formules qu'il lui fournira, des renseignements sur:

- a) Les quantités de substances inscrites du Tableau I et au Tableau II qui ont été saisies et, si elle est connue, leur origine;
- b) Toute autre substance qui n'est pas inscrite au Tableau I ou au Tableau II mais qui a été identifiée comme ayant servi à la fabrication illicite de stupéfiants ou de substances psychotropes et que la Partie considère comme suffisamment importante pour être portée à l'attention de l'Organe;
- c) Les méthodes de détournement et de fabrication illicite.

13. L'Organe fait rapport chaque année à la Commission sur l'application du présent article, et la Commission examine périodiquement si le Tableau I et le Tableau II sont adéquats et pertinents.

14. Les dispositions du présent article ne s'appliquent ni aux préparations pharmaceutiques, ni aux autres préparations contenant des substances inscrites au Tableau I ou au Tableau II et composées de telle manière que lesdites substances ne peuvent pas être facilement utilisées ni extraites par des moyens aisés à mettre en œuvre.

ARTICLE 13

Transporteurs commerciaux

Les Parties prennent les mesures qu'elles jugent appropriées pour prévenir le commerce et le détournement de matériels et d'équipements en vue de la production ou de la fabrication illicites de stupéfiants et de substances psychotropes, et elles coopèrent à cette fin

ARTICLE 14

Mesures visant à éliminer la culture illicite des plantes dont on extrait des stupéfiants et à supprimer la demande illicite de stupéfiants et de substances psychotropes

1. Les mesures prises par les Parties en vertu de la présente Convention ne seront pas moins strictes que les dispositions applicables à l'élimination de la culture illicite de plants contenant des stupéfiants et des substances psychotropes et à l'élimination de la demande illicite de stupéfiants et de substances psychotropes aux termes des dispositions de la Convention de 1961, de la Convention de 1961 telle que modifiée et de la Convention de 1971.

2. Chaque Partie prend des mesures appropriées pour empêcher sur son territoire la culture illicite de plantes contenant des stupéfiants ou des substances psychotropes comme le pavot à opium, le cocaier et la plante de cannabis, et pour détruire celles qui y seraient illicitement cultivées. Les mesures adoptées doivent respecter les droits fondamentaux de l'homme et tenir dûment compte des utilisations licites traditionnelles — lorsque de telles utilisations sont attestées par l'histoire — ainsi que de la protection de l'environnement

- 3 a) Les Parties peuvent coopérer pour rendre plus efficaces les efforts visant à éliminer la culture illicite. Cette coopération peut notamment comporter le désencheant, l'appui à un développement rural intégré aboutissant à des cultures de remplacement économiquement viables. Avant d'appliquer de tels programmes de de-

veloppement rural, on devra tenir compte de facteurs tels que l'accès au marché, les ressources disponibles et la situation socio-économique. Les Parties peuvent convenir d'autres mesures appropriées de coopération;

b) Les Parties facilitent aussi l'échange de renseignements scientifiques et techniques et l'exécution de travaux de recherche sur l'élimination de la culture illicite;

c) Quand elles ont des frontières communes, les Parties s'efforcent de coopérer aux programmes d'élimination de la culture illicite dans leurs zones frontalières respectives.

4. Les Parties adoptent les mesures appropriées pour supprimer ou réduire la demande illicite de stupéfiants et de substances psychotropes en vue de réduire les souffrances humaines et de faire disparaître les incitations d'ordre financier au trafic illicite. Ces mesures peuvent être notamment fondées sur les recommandations de l'Organisation des Nations Unies, des institutions spécialisées des Nations Unies comme l'Organisation mondiale de la santé, et d'autres organisations internationales compétentes, et sur le Schéma multidisciplinaire complet adopté par la Conférence internationale sur l'abus et le trafic illicite des drogues tenue en 1987, dans la mesure où celui-ci concerne les efforts des organismes gouvernementaux et non gouvernementaux et l'initiative privée dans les domaines de la prévention, du traitement et de la réadaptation. Les Parties peuvent conclure des accords ou arrangements bilatéraux ou multilatéraux visant à supprimer ou à réduire la demande illicite de stupéfiants et de substances psychotropes.

5. Les Parties peuvent aussi prendre les mesures nécessaires pour la destruction rapide ou l'utilisation licite des stupéfiants, des substances psychotropes et des substances inscrites au Tableau I et au Tableau II qui ont été saisis ou confisqués, et pour que les quantités nécessaires dûment certifiées de ces substances soient admissibles comme preuve.

ARTICLE 15

Matériels et équipements

1. Les Parties prennent les mesures appropriées en vue d'assurer que les moyens de transport exploités par les transporteurs commerciaux ne servent pas à la commission des infractions établies conformément au paragraphe 1 de l'article 3: ces mesures peuvent comprendre la conclusion d'arrangements spéciaux avec les transporteurs commerciaux.

2. Chaque Partie exige des transporteurs commerciaux qu'ils prennent des précautions raisonnables pour empêcher que leurs moyens de transport ne servent à la commission des infractions établies conformément au paragraphe 1 de l'article 3. Ces précautions peuvent notamment consister:

a) Si le transporteur commercial a son établissement principal sur le territoire de cette Partie:

i) A former du personnel qui soit à même d'identifier les envois ou les personnes suspects;

ii) A stimuler l'intégrité du personnel;

b) Si le transporteur commercial opère sur le territoire de cette Partie:

i) A déposer les manifestes à l'avance, chaque fois que cela est possible;

ii) A employer, pour les conteneurs des scellés infalsifiables et susceptibles d'un contrôle distinct;

iii) A informer les autorités compétentes dans meilleurs délais de toute circonstance suspecte pouvant être liée à la commission des infractions établies conformément au paragraphe 1 de l'article 3.

3. Chaque Partie veille à ce qu'aux points d'entrée et de sortie et dans les autres zones de contrôle douanier les transporteurs commerciaux et les autorités compétentes coopèrent en vue d'empêcher l'accès non autorisé aux moyens de transport et aux chargements et d'appliquer les mesures de sécurité appropriées.

ARTICLE 16

Documents commerciaux et marquage des exportations

1. Chaque Partie exige que les expéditions licites de stupéfiants et de substances psychotropes destinées à l'exportation soient accompagnées des documents nécessaires. Outre que les expéditions doivent satisfaire aux prescriptions en matière de documentation énoncées à l'article 31 de la Convention de 1961, à l'article 31 de la Convention de 1971, les documents commerciaux tels que factures, manifestes, documents douaniers, de transport et autres documents d'expédition doivent indiquer les noms des stupéfiants et des substances psychotropes faisant l'objet de l'exportation tels qu'ils figurent dans les tableaux pertinents de la Convention de 1961, de la Convention de 1971 telle que modifiée et de la Convention de 1971, la quantité exportée, ainsi que le nom et l'adresse de l'exportateur, de l'importateur et, lorsqu'il est connu, ceux du destinataire.

2. Chaque Partie exige que les expéditions de stupéfiants et de substances psychotropes destinées à l'exportation ne soient pas marquées incorrectement.

ARTICLE 17

Trafic illicite par mer

1. Les Parties coopèrent dans toute la mesure du possible en vue de mettre fin au trafic illicite par mer, en conformité avec le droit international de la mer.

2. Une Partie qui a des motifs raisonnables de soupçonner qu'un navire battant son pavillon ou n'arborant aucun pavillon ou ne portant aucune immatriculation se livre au trafic illicite peut demander aux autres Parties de l'aider à mettre fin à cette utilisation. Les Parties ainsi requises fournissent cette assistance dans la limite des moyens dont elles disposent.

3. Une Partie qui a des motifs raisonnables de soupçonner qu'un navire exerçant la liberté de navigation conformément au droit international et battant le pavillon ou portant une immatriculation d'une Partie se livre au trafic illicite peut le notifier à l'État du pavillon, demander confirmation de l'immatriculation et, si celle-ci est confirmée, demander l'autorisation à cet État de prendre les mesures appropriées à l'égard de ce navire.

4. Conformément aux dispositions du paragraphe 3 ou aux traités en vigueur entre elles ou à tous autres accords ou arrangements conclus par ailleurs entre ces Parties, l'État du pavillon peut notamment autoriser l'État requérant à:

a) Arraisonner le navire;

b) Visiter le navire;

- c) Si des preuves de participation à un trafic illicite sont découvertes, prendre les mesures appropriées à l'égard du navire, des personnes qui se trouvent à bord et de la cargaison.

5. Lorsqu'une mesure est prise en application du présent article les Parties intéressées tiennent dûment compte de la nécessité de ne pas porter atteinte à la sécurité de la vie en mer et à celle du navire et de sa cargaison, et de ne pas porter préjudice aux intérêts commerciaux et juridiques de l'État du pavillon ou de tout autre État intéressé.

6. L'État du pavillon peut, dans la mesure compatible avec ses obligations au titre du paragraphe 1 du présent article, subordonner son autorisation à des conditions arrêtées d'un commun accord entre lui et l'État requérant notamment en ce qui concerne la responsabilité.

7. Aux fins des paragraphes 3 et 4 du présent article chaque Partie répond sans retard à toute demande que lui adresse une autre Partie en vue de déterminer si un navire qui bat son pavillon y est autorisé et aux demandes d'autorisation présentées en application du paragraphe 3. Au moment où il devient Partie à la présente Convention, chaque État désigne l'autorisé ou, le cas échéant, les autorités habilitées à recevoir de telles demandes et à y répondre. Dans le mois qui suit cette désignation, le Secrétaire général notifie à toutes les autres Parties l'autorité par chacune d'elles.

8. Une Partie qui a pris une des mesures prévues au présent article informe sans retard l'État du pavillon concerné des résultats de cette mesure.

9. Les Parties envisageront de conclure des accords ou arrangements bilatéraux ou régionaux en vue de donner effet aux dispositions du présent article ou d'en renforcer l'efficacité.

10. Les mesures prises en application du paragraphe 4 ne sont exécutées que par des navires de guerre ou des aéronefs militaires, ou d'autres navires ou aéronefs à ce dûment habilités portant visiblement une marque extérieure et identifiables comme étant au service de l'État.

11. Toute mesure prise conformément au présent article tient dûment compte conformément au droit international de la mer, de la nécessité de ne pas empiéter sur les droits et obligations et l'exercice de la compétence des États côtiers, ni de porter atteinte à ces droits, obligations ou compétence.

ARTICLE 18

Zones franches et ports francs

1. Les Parties appliquent, pour mettre fin au trafic illicite des stupéfiants, des substances psychotropes et des substances inscrites au Tableau I et au Tableau II dans les zones franches et ports francs, des mesures qui ne sont pas moins strictes que celles qu'elles appliquent dans les autres parties de leur territoire.

2. Les Parties s'efforcent:

- a) De surveiller le mouvement des marchandises et des personnes dans les zones franches et les ports francs et, à cette fin, habilitent les autorités compétentes à procéder à la visite des chargements et des navires entrant et sortant y compris les navires de plaisance et de pêche, de même que les aéronefs et véhicules et, lorsqu'il y a lieu, à fouiller les membres de l'équipage et les passagers ainsi que leurs bagages;
- b) D'établir et de maintenir un système qui permette de déceler les expéditions suspectées de contenir des stupéfiants des substances psychotropes ou

des substances inscrites au Tableau I et au Tableau II qui entrent dans les zones franches et les ports francs ou qui en sortent;

- c) D'établir et de maintenir des systèmes de surveillance dans les bassins et entrepôts portuaires ainsi qu'aux aéroports et aux postes frontalière dans les zones franches et les ports francs.

ARTICLE 19

Utilisation des services postaux

1. En exécution de leurs obligations découlant des conventions de l'Union postale universelle et conformément aux principes fondamentaux de leurs systèmes juridiques internes, les Parties prennent des mesures pour mettre fin à l'utilisation des services postaux aux fins du trafic illicite et coopèrent entre elles à cette fin.

2. Les mesures visées au paragraphe 1 du présent article comprennent notamment:

- a) Une action coordonnée pour la prévention et la répression de l'utilisation des services postaux aux fins du trafic illicite;
- b) L'adoption et la mise en œuvre, par les services de détection et de répression à ce habilités de techniques d'enquête et de contrôle devant permettre de déceler dans les envois postaux les expéditions illicites de stupéfiants, de substances psychotropes et de substances inscrites au Tableau I et au Tableau II;
- c) Des mesures législatives permettant le recours à des moyens appropriés pour réunir les preuves nécessaires aux poursuites judiciaires.

ARTICLE 20

Renseignements devant être fournis par les Parties

1. Les Parties fournissent à la Commission, par l'entremise du Secrétaire général, des renseignements sur l'application de la présente Convention sur leur territoire, et en particulier:

- a) Le texte des lois et règlements promulgués pour donner effet à la présente Convention;
- b) Des détails sur les affaires de trafic illicite relevant de leur compétence qu'elles jugent importantes parce que ces affaires révèlent de nouvelles tendances, en indiquant les quantités dont il s'agit, les sources dont proviennent les substances ou les méthodes utilisées par les personnes qui se livrent au trafic illicite.

2. Les Parties fournissent ces renseignements de la manière et aux dates que fixe la Commission.

ARTICLE 21

Fonctions de la Commission

La Commission est habilitée à examiner toutes les questions ayant trait aux buts de la présente Convention, et en particulier:

- a) Sur la base des renseignements présentés par les Parties conformément à l'article 20, la Commission suit la mise en œuvre de la présente Convention;
- b) La Commission peut faire des suggestions et des recommandations générales fondées sur l'examen des renseignements reçus des Parties,

- c) La Commission peut appeler l'attention de l'Organe sur toutes les questions qui peuvent avoir trait aux fonctions de celui-ci;
- d) La Commission prend les mesures qu'elle juge appropriées en ce qui concerne toute question qui lui est renvoyée par l'Organe en application du paragraphe 1 b) de l'article 22;
- e) La Commission peut, conformément aux procédures énoncées à l'article 12, modifier le Tableau I et le Tableau II;
- f) La Commission peut appeler l'attention des États non Parties sur les décisions et recommandations qu'elle adopte en vertu de la présente Convention, afin qu'ils envisagent de prendre des mesures en conséquence.

ARTICLE 22 Fonctions de l'Organe

1. Sans préjudice des fonctions incombant à la Commission en vertu de l'article 21 et sans préjudice des fonctions incombant à l'Organe et à la Commission en vertu de la Convention de 1961, de la Convention de 1961 telle que modifiée et de la Convention de 1971:

- a) Si, après examen des renseignements dont dispose l'Organe, le Secrétaire général ou la Commission, ou des renseignements communiqués par des organismes de l'Organisation des Nations Unies, l'Organe a des raisons de croire qu'il n'est pas répondu aux buts de la présente Convention dans les domaines relevant de sa compétence, il peut inviter une Partie ou des Parties à fournir tous renseignements pertinents;
- b) En ce qui concerne les articles 12, 13 et 16:
 - i) Après avoir agi conformément à l'alinéa a) du présent paragraphe, l'Organe peut, s'il le juge nécessaire demander à la Partie intéressée de prendre les mesures correctives qui, en raison des circonstances, paraissent nécessaires pour assurer l'exécution des dispositions des articles 12, 13 et 16;
 - ii) Avant d'agir conformément à l'alinéa iii) ci-dessous, l'Organe considérera comme confidentielles les communications qu'il aura échangées avec la Partie intéressée en vertu des alinéas qui précèdent;
 - iii) S'il constate que la Partie intéressée n'a pas pris les mesures correctives qu'elle a été invitée à prendre conformément au présent alinéa, l'Organe peut appeler l'attention des Parties, du Conseil et de la Commission sur la question. Tout rapport publié en vertu du présent alinéa contiendra aussi l'avis de la Partie intéressée si celle-ci le demande.

2. Toute Partie sera invitée à se faire représenter aux séances de l'Organe au cours desquelles une question l'intéressant directement doit être examinée en application du présent article.

3. Dans les cas où une décision de l'Organe adoptée en vertu du présent article n'est pas unanime, l'opinion de la minorité doit être exposée.

4. Les décisions de l'Organe en vertu du présent article doivent être prises à la majorité des deux tiers du nombre total des membres de l'Organe.

5. Dans l'exercice des fonctions qui lui incombent en vertu de l'alinéa a) du paragraphe 1 du présent article, l'Organe preserve le caractère confidentiel de toutes les informations qu'il pourra avoir.

6. L'exécution de traités ou des accords conclus entre Parties conformément aux dispositions de la présente Convention ne relève pas de la responsabilité incombant à l'Organe en vertu du présent article.

7. Les dispositions du présent article ne s'appliquent pas aux différences entre Parties relevant des dispositions de l'article 32.

ARTICLE 23 Rapports de l'Organe

1. L'Organe établit un rapport annuel sur ses activités, dans lequel il analyse les renseignements dont il dispose en rendant compte, dans les cas appropriés, des explications éventuelles qui sont données par les Parties ou qui leur sont demandées et en formulant toute observation et recommandation qu'il souhaite faire. L'Organe peut établir des rapports supplémentaires s'il le juge nécessaire. Les rapports sont présentés au Conseil par l'intermédiaire de la Commission, qui peut formuler toute observation qu'elle juge opportune.

2. Les rapports de l'Organe sont communiqués aux Parties et publiés ultérieurement par le Secrétaire général. Les Parties doivent permettre leur distribution sans restriction.

ARTICLE 24 Application de mesures plus sévères que celles qu'exige la présente Convention

Les Parties peuvent adopter des mesures plus strictes ou plus sévères que celles qui sont prévues par la présente Convention si elles le jugent souhaitable ou nécessaire pour prévenir, ou éliminer le trafic illicite.

ARTICLE 25 Non-Derogation aux droits et obligations découlant de traités antérieurs

Les dispositions de la présente Convention ne derogent à aucun droit ou obligation que la Convention de 1961, la Convention de 1961 telle que modifiée ou la Convention de 1971 reconnaissent ou imposent aux Parties à la présente Convention.

ARTICLE 26 Signature

La présente Convention sera ouverte, du 20 décembre 1988 au 28 février 1989, à l'Organe des Nations Unies à Vienne et ensuite, jusqu'au 20 décembre 1989, au Siège de l'Organisation des Nations Unies à New York, à la signature:

- a) De tous les États;
- b) De la Namibie, représentée par le Conseil des Nations Unies pour la Namibie;
- c) Des organisations régionales d'intégration économique ayant compétence en matière de négociation, de conclusion et d'application d'accords internationaux relatifs à des questions faisant l'objet de la présente Convention, les références dans la Convention aux Parties, États ou services nationaux étant applicables à ces organisations dans la limite de leur compétence.

ARTICLE 27**Ratification, acceptation, approbation ou acte de confirmation formelle**

1. La présente Convention est soumise à la ratification, l'acceptation ou l'approbation des Etats et de la Namibie, représentée par le Conseil des Nations Unies pour la Namibie, et à un acte de confirmation formelle des organisations régionales d'intégration économique visées à l'alinéa c) de l'article 26. Les instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation et les instruments relatifs aux actes de confirmation formelle seront déposés auprès du Secrétaire général.

2. Dans leurs instruments de confirmation formelle, les organisations régionales d'intégration économique préciseront l'étendue de leur compétence dans les domaines relevant de la présente Convention. En outre, ces organisations informeront le Secrétaire général de toute modification apportée à l'étendue de leur compétence dans les domaines relevant de la Convention.

ARTICLE 28**Adhésion**

1. La présente Convention restera ouverte à l'adhésion de tout Etat, de la Namibie, représentée par le Conseil des Nations Unies pour la Namibie, et des organisations régionales d'intégration économique visées à l'alinéa c) de l'article 26. L'adhésion s'effectuera par le dépôt d'un instrument d'adhésion auprès du Secrétaire général.

2. Dans leurs instruments d'adhésion, les organisations régionales d'intégration économique préciseront l'étendue de leur compétence dans les domaines relevant de la présente Convention. En outre, ces organisations informeront le Secrétaire général de toute modification apportée à l'étendue de leur compétence dans les domaines relevant de la Convention.

ARTICLE 29**Entree en vigueur**

1. La présente Convention entrera en vigueur le quatre-vingt-dixième jour qui suivra la date du dépôt, auprès du Secrétaire général, du vingtième instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion par des Etats ou par la Namibie, représentée par le Conseil pour la Namibie.

2. Pour chacun des Etats et pour la Namibie, représentée par le Conseil pour la Namibie, que ratifieront, accepteront ou approuveront la présente Convention ou y adhéreront après le dépôt du vingtième instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, la Convention entrera en vigueur le quatre-vingt-dixième jour après le dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion.

3. Pour chaque organisation régionale d'intégration économique visée à l'alinéa c) de l'article 26 qui déposera un instrument relatif à un acte de confirmation formelle ou un instrument d'adhésion, la Convention entrera en vigueur à la plus éloignée des deux dates suivantes le quatre-vingt-dixième jour après ledit dépôt, ou la date à laquelle la Convention entrera en vigueur conformément au paragraphe 1 du présent article.

ARTICLE 30**Dénunciation**

1. Toute Partie peut dénoncer la présente Convention à tout moment par notification écrite adressée au Secrétaire général.

2. La dénonciation prend effet pour la Partie intéressée un an après la date à laquelle la notification aura été reçue par le Secrétaire général.

ARTICLE 31**Amendements**

1. Toute Partie peut proposer un amendement à la présente Convention. Le texte dudit amendement et les raisons qui le motivent sont communiqués par cette Partie au Secrétaire général, qui les transmet aux autres Parties et leur demande si elles acceptent l'amendement proposé. Si le texte d'un amendement ainsi distribué n'a été rejeté par aucune Partie dans les 24 mois qui suivent sa communication, ledit amendement est réputé avoir été accepté et entre en vigueur pour chaque Partie 90 jours après que cette Partie a déposé auprès du Secrétaire général un instrument exprimant son consentement à être liée par cet amendement.

2. Si un amendement a été rejeté par une Partie, le Secrétaire général engage des consultations avec les Parties et, si une majorité le demande, il porte la question, ainsi que toute observation présentée par les Parties, devant le Conseil qui peut décider de réunir une conférence conformément au paragraphe 4 de l'article 62 de la Charte des Nations Unies. Tout amendement résultant d'une telle conférence est consigné dans un protocole d'amendement. Les Parties qui consentent à être liées par ce protocole sont tenues d'en informer expressément le Secrétaire général.

ARTICLE 32**Règlement des différends**

1. S'il s'élève entre deux ou plusieurs Parties un différend concernant l'interprétation ou l'application de la présente Convention, les Parties se consultent en vue de régler ce différend par voie de négociation, d'enquête, de médiation, de conciliation, d'arbitrage ou de recours à des organismes régionaux, par voie judiciaire ou par d'autres moyens pacifiques de leur choix.

2. Tout différend de cette nature qui ne peut être réglé par les moyens prévus au paragraphe 1 du présent article est soumis, à la demande de l'un quelconque des Etats Parties au différend, à la Cour internationale de Justice pour décision.

3. Si une organisation régionale d'intégration économique visée à l'alinéa c) de l'article 26, est partie à un différend qui ne peut être réglé de la manière prévue au paragraphe 1 du présent article, elle peut, par l'intermédiaire d'un Etat Membre de l'Organisation des Nations Unies, prier le Conseil de demander un avis consultant à la Cour internationale de Justice en vertu de l'article 65 du Statut de la Cour, avis qui sera considéré comme décisif.

4. Chaque Etat, au moment où il signe, ratifie, accepte ou approuve la présente Convention ou y adhère, ou chaque organisation régionale d'intégration économique, au moment de la signature, du dépôt d'un acte de confirmation formelle ou de l'adhésion, peut déclarer qu'il ne se considère pas lié par les dispositions des paragraphes 2 et 3 du présent article. Les autres Parties ne sont pas liées par les dispositions des paragraphes 2 et 3 envers une Partie qui a fait une telle déclaration.

5. Toute Partie qui a fait une déclaration en vertu du paragraphe 4 du présent article peut à tout moment retirer cette déclaration par une notification adressée au Secrétaire général.

ARTICLE 33

Textes authentiques

Le Secrétaire général est le dépositaire de la présente et russe de la présent Convention font également foi.

ARTICLE 34

Dépositaire

Le Secrétaire général est le dépositaire de la présent Convention.

EN FOI DE QUOI les soussignés, à ce dûment autorisés, ont signé la présent Convention.

FAIT A VIENNE, en un exemplaire original, le vingt décembre mil neuf cent quatre-vingt-huit.

ANNEXE

Tableau I	Tableau II
Acide lyesrgique Ephedrine Ergometrine Ergotamine Phenyl-1 propanone-2 Pseudo-ephedrine Les seis des substances inscrites au présent Ta- bleau dans tous les cas ou l'existence de ces seis est possible.	Acetone Acide anthranilique Acide phenylacetique Anhydride acetique Ether ethylique Piperidine Les seis des substances inscrites au present Ta- bleau dans tous les cas ou l'existence de ces seis est possible.

Resolução n.º 12/96

de 4 de Maio

Havendo necessidade de reforçar os laços de amizade, solidariedade e cooperação entre a Assembleia da República de Moçambique e o Parlamento Italiano, ao abrigo do disposto no artigo 141 da Constituição, a Assembleia da República determina:

1. É criada a Liga Parlamentar de Amizade MOÇAMBIQUE — ITALIA.

2. São objectivos da referida Liga:

2.1. Promover o reforço das relações de amizade e cooperação entre os dois parlamentos e povos;

2.2. Influenciar os respectivos países e organismos internacionais para a adopção de medidas e políticas em prol da democracia, da estabilidade, da paz e do desenvolvimento social, económico e cultural;

2.3. Promover, a nível bilateral e multilateral, a troca de experiências em matérias de domínio parlamentar, bem como noutras áreas de interesse comum.

3. A organização interna e regulamentação de funcionamento da Liga Parlamentar é da responsabilidade dos seus membros.

4. As despesas decorrentes do funcionamento da Liga não podem representar encargos adicionais no Orçamento Geral do Estado.

5. São membros da Liga os seguintes Deputados:

1. Augusto João Chaviro
2. Martins Luís Bilal
3. Tarcísio Gemusse
4. Palmerim António Maússe

5. Francisco Ferreira
6. Manuel Mendes da Fonseca
7. Celestino Bento.
8. Samuel Brito Simango
9. Eduardo Ulanda
10. Ana Fátima Pedro
11. Carlos Álvaro Fernandes
12. Mariano Domingos Martins
13. Felizarda Clara Castro
14. Hairazate Suria
15. António Maloa
16. Francisco Xavier Rodrigues de Carvalho
17. José Mussan
18. Marcelino Inlave Joaquim
19. Isabel Elias Valoi
20. Xarzada Selimane Hassane Orá
21. Aurora Mussane Morrime
22. Manuel Mapungue
23. Maria António
24. Abdul Kha Leck
25. Luís Alberto Franco Afonso Videira
26. Adelino António José Comissão
27. Fernando Jorge
28. Ivone Viegas Mahumane Timane
29. Francisco João José Dias
30. Celina Elias Solomone
31. José Chissuco Valentim
32. Aiuba Megama Abdul Camal
33. Bernardo Juliasse
34. Edgar de Jesus Gonzaga da Costa Silva
35. João Manuel Álvares Gonçalves
36. Jafar Gulamo Jafar
37. Luís Maúne Manuel
38. Custódio Joaquim Simões
39. Francisco Rupansana
40. Gilberto Miguel Catema
41. Manuel Pereira
42. Rui Domingos de Sousa
43. Alexandre Vasco
44. Matilde Macicate
45. Catarina Inoque Suite Dinis
46. Sérgio Vieira
47. Teodato Mondim da Silva Hunguana
48. Sebastião Chinguane Marcos Mabote
49. Feliciano Salomão Gundana
50. Amélia Narciso Matos Sumbana
51. Jacinto Tonhiua
52. Hermenegildo Maria Cepeda Gamito
53. Maria Virgínia de Sousa Videira
54. Abdala Mussa
55. Ernesto Cassimuca Lipapa
56. Roberto Maximiano Chitsonzo
57. Filipa Baltazar da Costa
58. Maria Fernanda Moçambique
59. Mário Lampião Sevene.
60. Isaú Joaquim Meneses
61. Alberto Manuel Sarande
62. Deolinda Guezimane
63. Margarida Adamugy Talapa
64. Sérgio José Camunga Pantie
65. Jacinto Manuel Muxanga
66. Domingos Alfredo Muianga
67. Safira Amade Mamudo
68. Joana Muchanga Mondlane
69. Casimiro Pedro Sacadura Huate
70. Palmira A. Pedro Francisco
71. Abdul Amide Mahomede
72. Francisco Salé Carrajola

73. Deolinda André Laço Mussequesse
74. Fernando Saíde
75. Jacinta Manuel Salença
76. Zaida A. G. Gulli P. Cabral
77. Salimo Amad Abdula
78. Carolina Halime Chemane
79. Conceita Ernesto Xavier Sortane
80. Elvira Vicgas Mahumane
81. Safura Augusto da Conceição
82. João Muchine Mudema
83. Casimiro dos Santos Teresa Abreu
84. António Germano Barros Júnior
85. Hassan Ismail Makdâ
86. Abel Ernesto Safrão
87. Elisa da Conceição da Costa Mualimo Nhamtum budya
88. Avelino Manuel João
89. David Alonc Selemane
90. Antonieta Macacia António
91. Ana Alberto Sabonete
92. Clara Mário Ernesto
93. Orlando António da Graça
94. Ana Maria Teodósio
95. Dulce Fernanda do Rosário de Faria Ferreira
96. Rosalina de Alexandre Martins
97. Mariano de Araújo Matsinha
98. José Lucas de Figueiredo.

Aprovada pela Assembleia da República

Publique-se

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*

Resolução n.º 13/96

de 4 de Maio

Havendo necessidade de reforçar os laços de amizade, solidariedade e cooperação entre a Assembleia da República de Moçambique e o Parlamento Francês, ao abrigo do disposto no artigo 141 da Constituição, a Assembleia da República determina:

1. É criada a Liga Parlamentar de Amizade MOÇAMBIQUE — FRANÇA

2. São objectivos da referida Liga:

2.1. Promover o reforço das relações de amizade e cooperação entre os dois parlamentos e povos;

2.2. Influenciar os respectivos países e organismos internacionais para a adopção de medidas e políticas em prol da democracia, da estabilidade, da paz e do desenvolvimento social, económico e cultural;

2.3. Promover, a nível bilateral e multilateral, a troca de experiências em matérias de domínio parlamentar, bem como noutras áreas de interesse comum.

3. A organização interna e regulamentação de funcionamento da Liga Parlamentar é da responsabilidade dos seus membros

4. As despesas decorrentes do funcionamento da Liga não podem representar encargos adicionais ao Orçamento Geral do Estado

5. São membros da Liga os seguintes Deputados

1. Maria José Mucavel
2. Safira Amade Mamudo
3. Jorge Uane António Pondeva
4. José Chicuarra Massinga

5. Marina Pachinuapa
6. António Domingos da Cruz
7. Aiuba Megama Abdul Camal
8. Feliciano Anjo Bernardo Mata
9. Albertina Vicente Pelembe
10. Isabel Manuel Nkavadeka
11. José Chissuco Valentim
12. Eliseu Joaquim Machava
13. Sabina Isaias Nhaca Fache
14. Amélia Narciso Matos Sumbana
15. Anatórcia de Fátima Ismael Aly
16. Manuel Nongote Benzane
17. Etelvina de Jesus C. Scarlet Pires
18. Conceita Ernesto Xavier Sortane
19. João Muchine Mudema
20. João Mutacate Saia
21. Gertrudes da Conceição Frederico
22. Alexandre Vasco
23. Martins Luís Bilal
24. Tarcísio Gernusse
25. Palmerim António Maússe
26. Francisco Ferreira
27. Manuel Mendes da Fonseca
28. Sebastião dos Santos Temporário
29. Francisco Rupansana
30. Agostinho Semende Murrial
31. Albino Munafaene Faife Ducuza Muchanga
32. Manuel Fernandes Pereira
33. José Augusto Mazuana
34. Manuel António Nacinho da Maia
35. Jafar Gulamo Jafar
36. Augusto João Chavito
37. Jeremias Pondeva Munguambe
38. José Gaspar Mascarenhas
39. Gustavo Augusto
40. Carvalho Pensado António
41. Almeida dos Santos Tambara
42. Domingos João
43. Luís Inácio
44. Augusto Janeiro Gumbaza
45. Francisco Caetano Bero
46. Crisóstomo Filipe Soares
47. Domingos Chale João
48. Saimone Muhamba Macuiana
49. António Dima Manuel
50. João Desse Semente
51. Jerónimo Malaguetta Nalia
52. João Manuel Álvares Gonçalves
53. Adalberto Hussene Pereira
54. Rosemim Mahomed Issá Duarte
55. Antonieta Macacia António
56. Virgílio Carlos de São Miguel
57. José Manteigas Gabriel
58. Ahamed Esmail Musa
59. Custódio Domingos Vieira
60. Ricardo Sebastião de Oliveira
61. Jorge Adriano Nampula
62. Mário Belém Simango
63. Luís Trinta Mecupia
64. António Barros Fontes Namuraha
65. Saíde Ali Ismail
66. Felizarda Clara Castro
67. António Maloa
68. Aurora Mussane Morrime
69. Isabel Elias Valoi
70. Ernesto Cassimuca Lipapa
71. Humberto Pereira Victoriano
72. Roberto Maximiano Chitsonze

73. Judite Angelina Macão
74. Sebastiana Filipe Gemuze
75. Sérgio José Camunga Pantie
76. Elisa da Conceição da Costa Mualimo Nantumbudya
77. José Matias Mugalla
78. Joana Pereira dos Santos Casado Ribeiro
79. Ana Alberto Sabonete
80. Casimiro dos Santos Teresa Abreu
81. Safura Augusto da Conceição
82. Edgar de Jesus Gonzaga da Costa Silva
83. Celina Elias Solomone
84. Gilberto Miguel Catema
85. Catarina Inoque Suite Dinis
86. Matilde Macicate
87. David Alone Selemene
88. Sérgio Vieira
89. Mariano de Araújo Matsinha
90. Ana Rita Geremias Sithole
91. Jorge Francisco Banze
92. Daniel Ritsure
93. Feliciano Salomão Gundana
94. Jacinto Tonhiua
95. Hermenegildo Maria Cepeda Gamito
96. Abdala Mussa
97. Filipa Baltazar da Costa
98. Maria Fernanda Moçambique
99. Mário Lampião Sevene
100. Isaú Joaquim Meneses
101. Margarida Adamugy Talapa
102. Domingos Alfredo Muianga
103. Joana Muchanga Mondlane
104. Casimiro Pedro Sacadura Huate
105. Palmira A. Pedro Francisco
106. Abdul Amide Mahomede
107. Francisco Salé Carrajola
108. Deolinda André Laço Mussequesse
109. Zaida A. Gulli P. Cabral
110. Salimo Amad Abdula
111. Carolina Halime Chemane
112. Fernando Saide
113. Elvira Viegas Mahumane
114. Jacinta Manuel Salença
115. Ivone Viegas Mahumane Timane
116. Abel Ernesto Safrão
117. Orlando António da Graça
118. António K. Mafuta Banda
119. Clara Mário Ernesto
120. Maria Elias dos Anjos Amisse
121. Rosalina de Alexandre Martins
122. Ana Maria Teodósio
123. Dulce Fernanda do Rosário de Faria Ferreira
124. Marcos Juma
125. Hassan Ismail Makdá
126. José Lucas de Figueiredo.

Aprovada pela Assembleia da República

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Resolução n.º 14/96

de 4 de Maio

Havendo necessidade de introduzir uma alteração pontual à Resolução n.º 26/95, de 13 de Outubro, nos

termos do artigo 53 do Regimento da Assembleia da República, aprovado pela Lei n.º 1/95, de 8 de Maio, a Assembleia da República determina:

Único. O ponto 2.2. da Resolução n.º 26/95, de 13 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

2.2.

a) a proposta de metodologia de trabalho;

b)

c)

Aprovada pela Assembleia da República.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Resolução n.º 15/96

de 4 de Maio

Tendo apreciado o relatório da Comissão *ad-hoc* para a revisão da Constituição criada pela Resolução n.º 25/95, de 13 de Outubro, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 53 do Regimento da Assembleia da República, aprovado pela Lei n.º 1/95, de 8 de Maio, determina:

Único. São aprovados:

a) a metodologia de trabalho;

b) o programa de trabalho;

c) o Orçamento de funcionamento.

Aprovada pela Assembleia da República.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Comissão Ad-Hoc para a Revisão da Constituição **Programa de actividades**

Em cumprimento do disposto na alínea b) do ponto 2.2 da Resolução n.º 25/95, de 13 de Outubro, a Comissão *Ad-hoc* para a Revisão da Constituição, em função da Metodologia de Trabalho aprovada, adopta o seguinte Programa:

1. Realizar na última semana de cada mês Sessão de trabalho da Comissão com a duração de 3 a 5 dias.

Durante as Sessões da Assembleia da República, a Comissão reúne-se todas as quartas-feiras.

2. Garantir a aquisição da bibliografia necessária ao trabalho da Comissão.

sem prazo.

3. Assegurar a elaboração da Proposta da alteração pontual da Constituição da República.

prazo: 31 de Maio de 1996.

4. Depositar na Assembleia da República a Proposta da alteração pontual da Constituição da República.

prazo: 30 de Junho de 1996.

5. Efectuar a inventariação dos artigos susceptíveis de alteração da Constituição da República.

prazo: 31 de Agosto de 1996.

6. Elaborar o documento base a submeter ao debate público

prazo: 30 de Novembro de 1996.

7. Preparar e submeter ao Plenário da Assembleia da República Relatórios da Comissão.

prazo: todas Sessões da Assembleia da República.

8. Organizar o debate público e assegurar as deslocações aos membros da Comissão às Províncias

prazo:

— 1.^a fase: 1 de Dezembro de 1996 à 31 de Maio de 1997;

— 2.^a fase: 1 de Setembro de 1997 à 28 de Fevereiro de 1998

9. Organizar visitas de estudo e de troca de experiências a países da região, Europa, América Latina e outros.

sem prazo.

10. Contratar assessoria nacional e estrangeira especializada.

sem prazo

11. Elaborar e apresentar o Ante-Projecto de revisão da Constituição.

prazo: 1 de Junho à 31 de Agosto de 1997.

12. Rever o Ante-Projecto de revisão da Constituição com base nas contribuições do debate público.

prazo: 1 de Março à 31 de Maio de 1998

13. Depositar o Projecto da Revisão Constitucional na Assembleia da República.

prazo: 30 de Junho de 1998.

Comissão Ad-Hoc para a Revisão do Hino Nacional

Orçamento para 1998

Rubrica	Designação das despesas	N.º de unidades			Valores		
		Deputados	Duração	Diversos	Unitário	Soma	Total
1.	Sessões:						
1.1	Viagens aéreas:						
	Pemba/Maputo/Pemba	1			7 504	7 504	
	Nampula/Maputo/Nampula	1			6 288	6 288	
	Tete/Maputo/Tete	1			5 204	5 204	
	Sofala/Maputo/Sofala	1			3 984	3 984	
	Manica/Maputo/Manica	2			4 084	8 168	31 148
1.2	Acomodação						
	Pernoitas	3	15	3 v.	638	172 260	
	Alimentação	6	15	3 v.	150	40 500	
	Subsídio de transporte (Maputo)	15	15	3 v.	30	20 250	
	Lanches	15	15	3 v.	17	11 475	
	Material de trabalho	15	15	3 v.	30	1 350	245 835
2.	Honorários:						
	Presidente	1	12		3 500	42 000	
	Relator	1	12		3 000	36 000	
	Membros	13	12		2 000	312 000	390 000
	<i>Subtotal</i>						666 983 000
	Imprevistos (5 %)						33 349 150
	<i>Total geral</i>						700 332 150

Comissão Ad-Hoc para a Revisão da Constituição

Metodologia do Trabalho

1. Revisão da Constituição da República assenta no Texto vigente.

2. Definição de dois momentos da Revisão da Constituição da República.

2 — 1. Revisão pontual:

Proceder a revisão imediata do Capítulo IX — Título III da Constituição da República, relativo aos Órgãos Locais do Estado.

2 — 1.1. A revisão pontual deverá ter lugar em 1996 durante a vigência da 5.^a sessão ordinária da Assembleia da República.

2 — 2. Revisão Ordinária:

2 — 2.1. Definição da amplitude da revisão identificando os artigos susceptíveis de serem alterados.

2 — 2.2. Elaboração de documentos base que serão submetidos ao debate público através de:

- seminários (nacionais, regionais e provinciais);
- mesas redondas;
- palestras;
- programas de rádio, televisão e da imprensa escrita.

2 — 2.3. Recolha de contribuição das forças políticas, económicas, sociais, sindicatos, comunidades religiosas, académicos e o público em geral.

3. Deslocação dos membros da Comissão às províncias e distritos para divulgação e recolha das várias contribuições.

4. Recolha de experiência de países da região, da Europa, da América Latina e outros, através de:

- visitas de estudo;

- troca de correspondência;
- convites de individualidades ao país.

4 — 1. Formação de 5 grupos de trabalho constituídos por 5 elementos e um de 6 para as deslocações internas e externas.

5. Criação de um fundo para aquisição de bibliografia.

6. Contratação de assessoria nacional e estrangeira especializada.

7. Elaboração do Ante-Projecto da Revisão da Constituição.

8. Apresentação do Ante-Projecto ao debate público.

9. Revisão do Ante-Projecto com base nas contribuições de debate público.

10. Depósito do projecto da Revisão da Constituição na Assembleia da República.

11. Nos termos da Resolução n.º 25/95, de 13 de Outubro, no seu ponto 6.1. a Comissão *Ad-Hoc* para a revisão da Constituição da República apresentará ao plenário da Assembleia da República durante a 6.ª Sessão, o Relatório preliminar dos seus trabalhos.

Comissão Ad-Hoc para a Revisão da Constituição
Orçamento para 1996

(Moeda: MT)

Rubricas	Discriminação dos encargos	Número de Unidades			VALORES		
		Deputados	Duração	Diversas	Unitário	Soma	Totais
1.	Acomodação:						
1.1	Pernotas	31	3 M	6 D	560 000,00	312 480 000,00	396 180 000,00
1.2	Alimentação	31	3 M	6 D	150 000,00	83 700 000,00	
2.	Deslocações:						
2.1	Viagens aéreas domésticas						
2.1.1	Deslocações — Debate:						
	— Lichinga/Maputo/Lichinga	5			6 466 000,00	32 330 000,00	172 520 000,00
	— Pemba/Maputo/Pemba	5			7 504 000,00	37 520 000,00	
	— Nampula/Maputo/Nampula	5			6 288 000,00	31 440 000,00	
	— Quelimane/Maputo/Quelimane	5			5 018 000,00	25 090 000,00	
	— Tete/Maputo/Tete	5			5 204 000,00	26 020 000,00	
	— Beira/Maputo/Beira	5			3 984 000,00	19 920 000,00	
2.1.2	Deslocações — Reuniões:						
	— Nampula/Maputo/Nampula	4		4 Desl.	6 288 000,00	100 608 000,00	176 760 000,00
	— Quelimane/Maputo/Quelimane	3		4 Desl.	5 018 000,00	60 216 000,00	
	— Beira/Maputo/Beira	1		4 Desl.	3 984 000,00	15 936 000,00	
2.2	Viagens terrestres:						
	— Chimoio/Beira/Chimoio	1		6	500 000,00	3 000 000,00	3 000 000,00
3.	PER DIEM:						
3.1	Per Diem Nacional	31	21 D		710 000,00	462 210 000,00	462 210 000,00
4.	Seminários:						
4.1	Seminários Nacionais			1	345 000 000,00	345 000 000,00	435 000 000,00
4.2	Palestras					60 000 000,00	
4.3	Mesas redondas					30 000 000,00	
5.	Honorários:						
5.1	Membros da Comissão:						
	— Presidente	1	11 M		3 500 000,00	38 600 000,00	638 000 000,00
	— Relator	1	11 M		3 000 000,00	33 000 000,00	
	— Membros	29	11 M		2 000 000,00	638 000 000,00	
	A transportar						

Rubricas	Discriminação dos encargos	Número de Unidades			VALORES		
		Deputados	Duração	Diversas	Unitário	Soma	Totais
	<i>Transporte</i>						2 565 733 920,00
5.2	Salários e subsídios:						
	- Secretariado		11 M	3	600 000,00	19 800 000,00	
	- Secretário(a) executivo(a)		6 M	1	1 000 000,00	6 000 000,00	735 300 000,00
6.	<i>Contratação de Serviços:</i>						
6.1	Aluguer de viaturas					45 000 000,00	
6.2	Publicações — Órgãos de Imprensa			6x9	500 000,00	27 000 000,00	72 000 000,00
7.	<i>Aquisição de material-equipamento:</i>						
7.1	Pastas de tipo Leitz			20	39 000,00	780 000,00	
7.2	Esferográficas			70	4 850,00	339 500,00	
7.3	Lápis			70	1 500,00	10 500,00	
7.4	Blocos de notas			50	11 000,00	550 000,00	
7.5	Gravadores-bolsos			6	600 000,00	3 600 000,00	
7.6	Computador portátil			2	40 250 000,00	80 500 000,00	
7.7	Impressora p/Computador portátil			2	7 073 460,00	14 146 920,00	
7.8	Máquinas de furar papel			2	74 000,00	148 000,00	
7.9	Agrafadores médios			4	39 000,00	156 000,00	
7.10	Conjunto de Marcador			12	15 000,00	180 000,00	
7.11	Borrachas			40	4 000,00	160 000,00	
7.12	Resmas de papel de fotocópias			40	75 000,00	3 000 000,00	
7.13	Resmas de papel de cópias			30	85 000,00	2 550 000,00	
7.14	Bloco de papel de auto-colante			70	7 500,00	525 000,00	
7.15	Disquetes p/Computador			12	149 000,00	1 788 000,00	
7.16	Argolas - diversas tam. p/encader.			70	7 000,00	490 000,00	
7.17	Pastas plásticas p/documentos			70	17 000,00	1 190 000,00	
7.18	Pastas de Cart. A4 p/encader.			150	10 000,00	1 500 000,00	
7.19	Pastas de Cart. p/documentos			100	13 500,00	1 350 000,00	112 963 920,00
7.20	Plásticos A4 p/encadernar						
8	<i>Lanches:</i>						
	- Deputados	31 Dep.	90 D		17 000,00	47 430 000,00	47 430 000,00
9.	<i>Subsídio local de transporte:</i>						
	Deputados	31	90 D		30 000,00	83 700 000,00	83 700 000,00
	<i>Subtotal</i>						2 696 683 920,00
	<i>Despesas imprevistas (40 %)</i>						269 686 392,00
	<i>Total geral</i>						2 966 550 312,00

Comissão Ad-Hoc para a Rev.ão da Constituição

Orçamento para 1997

(Moeda: MT)

Rubricas	Discriminação dos encargos	Número de Unidades			VALORES		
		Deputados	Duração	Diversas	Unitário	Soma	Totais
1	<i>Acomodação:</i>						
1.1	Pernoitas	31	3 M	6 D	560 000,00	312 480 000,00	
1.2	Alimentação	31	3 M	6 D	150 000,00	83 700 000,00	396 180 000,00
2	<i>Deslocações:</i>						
2.1	<i>Viagens aéreas domésticas:</i>						
2.1.1	<i>Deslocações — Debate:</i>						
	- Lichinga/Maputo/Lichinga	5			6 466 000,00	32 330 000,00	
	- Pemba/Maputo/Pemba	5			7 504 000,00	37 520 000,00	
	- Nampula/Maputo/Nampula	5			6 288 000,00	31 440 000,00	
	- Quelimane/Maputo/Quelimane	5			5 018 000,00	25 090 000,00	
	- Tete/Maputo/Tete	5			5 204 000,00	26 020 000,00	
	- Beira/Maputo/Beira	5			3 984 000,00	19 920 000,00	172 320 000,00
	<i>A transportar</i>						3 279 880 000,00

Rubricas	Discriminação dos encargos	Número de Unidades			VALORES		
		Deputados	Duração	Diversas	Unitário	Soma	Totais
	<i>Transporte</i>						3 279 880 000,00
2.1.2	Deslocações — Reuniões:						
	Nampula/Maputo/Nampula	4		3	6 288 000,00	75 456 000,00	
	Quelimane/Maputo/Quelimane	3		3	5 018 000,00	45 162 000,00	
	Beira/Maputo/Beira	1		3	3 984 000,00	11 952 000,00	132 570 000,00
2.2	Viagens terrestres:						
	Chimoio/Beira/Chimoio	1		6	500 000,00	3 000 000,00	3 000 000,00
3.	<i>PER DIEM:</i>						
3.1	Per Diem Nacional	31	21 D		710 000,00	462 210 000,00	462 210 000,00
4.	<i>Seminários:</i>						
4.1	Seminários provinciais			10	115 000 000,00	1 150 000 000,00	1 240 000 000,00
4.2	Palestras					60 000 000,00	
4.3	Mesas redondas					30 000 000,00	
5.	<i>Honorários:</i>						
5.1	Membros da Comissão:						
	- Presidente	1	12 M		3 500 000,00	42 000 000,00	
	- Relator	1	12 M		3 000 000,00	36 000 000,00	
	- Membros	29	12 M		2 000 000,00	696 000 000,00	
5.2	Salários e subsídios:						
	- Secretariado		12 M		600 000,00	21 600 000,00	
	- Secretário(a) Executivo(a)		6 M		1 000 000,00	6 000 000,00	801 600 000,00
6.	<i>Contratação de Serviços:</i>						
	- Aluguer de viaturas					45 000 000,00	
	- Publicações — Órgãos da Imprensa			6x9	500 000,00	27 000 000,00	72 000 000,00
7.	<i>Aquisição de material — equipamento:</i>						
7.1	- Pastas de tipo Leitz			5	39 000,00	19 500,00	
7.2	- Esferográficas			70	4 850,00	339 500,00	
7.3	- Lápis			70	1 500,00	10 500,00	
7.4	- Blocos de notas			5	11 000,00	55 000,00	
7.5	- Agrafadores médios			1	39 000,00	39 000,00	
7.6	- Conjunto de marcadores			12	15 000,00	180 000,00	
7.7	- Borrachas diversas			40	4 000,00	160 000,00	
7.8	- Resmas de papel de fotocópias			40	75 000,00	3 000 000,00	
7.9	- Resmas de papel de cópias			30	85 000,00	2 550 000,00	
7.10	- Bloco de papel auto-colante			70	7 500,00	525 000,00	
7.11	- Disquetes para computador			6	149 000,00	149 000,00	
7.12	- Argola — diversa tam. p/encad.			20	7 000,00	140 000,00	
7.13	- Pastas plásticas p/documentos			20	17 000,00	340 000,00	
7.14	- Pastas de Cart. A4 p/encadernar			100	10 000,00	1 000 000,00	
7.15	- Pastas de Cart. p/documentos			50	13 500,00	675 000,00	9 182 500,00
8.	Juri			3	5 000 000,00	15 000 000,00	
9.	<i>Prémios:</i>						
9.1	Concurso p/Bandeira Nacional					50 000 000,00	
9.2	Concurso p/Símbolos Nacionais					30 000 000,00	80 000 000,00
10.	<i>Lanches:</i>						
	- Deputados	31	90 D		17 000,00	47 430 000,00	47 430 000,00
11.	Subsídio local de transporte:						
	- Deputados	31	90 D		30 000,00	83 700 000,00	83 700 000,00
	<i>Subtotal</i>						3 515 192 500,00
	Despesas imprevistas (10 %)						351 519 250,00
	<i>Total geral</i>						3 866 711 750,00

Comissão Ad-Hoc para a Revisão da Constituição
Orçamento para 1998

(Moeda: MT)

Rubricas	Discriminação dos encargos	Número de Unidades			VALORES		
		Deputados	Duração	Diversas	Unitário	Soma	Totais
1.	Acomodação:						
1.1	Pernoitas	31	3 M	6 D	560 480 000,00	312 480 000,00	396 180 000,00
1.2	Alimentação	31	3 M	6 D	150 700 000,00	83 700 000,00	
2.	Deslocações:						
2.1	Viagens aéreas domésticas:						
2.1.1	Deslocações — Debate:						
	- Lichinga/Maputo/Lichinga	5			6 466 000,00	32 330 000,00	172 320 000,00
	- Pemba/Maputo/Pemba	5			7 504 000,00	37 520 000,00	
	- Nampula/Maputo/Nampula	5			6 288 000,00	31 440 000,00	
	- Quelimane/Maputo/Quelimane	5			5 018 000,00	25 090 000,00	
	- Tete/Maputo/Tete	5			5 204 000,00	26 020 000,00	
	- Beira/Maputo/Beira	5			3 984 000,00	19 920 000,00	
2.1.2	Deslocações — Reuniões:						
	- Nampula/Maputo/Nampula	4		3 desl.	6 288 000,00	75 456 000,00	132 570 000,00
	- Quelimane/Maputo/Quelimane	3		3 desl.	5 018 000,00	45 162 000,00	
	- Beira/Maputo/Beira	1		3 desl.	3 984 000,00	11 952 000,00	
2.2	Viagens terrestres:						
	- Chimoio/Beira/Chimoio			3	500 000,00	3 000 000,00	3 000 000,00
3.	PER DIEM						
3.1	Per Diem Nacional	31	21 D		710 000,00	462 210 000,00	462 210 000,00
4.	Seminários:						
4.1	Seminários Nacionais			1	345 000 000,00	245 000 000,00	1 485 000 000,00
4.2	Seminários Provinciais			10	115 000 000,00	1 150 000 000,00	
4.3	Palestras			10		60 000 000,00	
4.4	Mesas redondas					30 000 000,00	
5.	Honorários:						
5.1	Membros da Comissão:						
	- Presidente	1	12 M		3 500 000,00	42 000 000,00	
	- Relator	1	12 M		3 000 000,00	36 000 000,00	
	- Membros	29	12 M		2 000 000,00	696 000 000,00	
5.2	Salários e subsídios:						
	- Secretariado		12 M	3		21 600 000,00	801 600 000,00
	- Secretário(a) Executivo(a)		6 M	1	1 000 000,00	6 000 000,00	
6.	Contratação de serviços:						
	- Aluguer de viaturas					45 000 000,00	72 000 000,00
	- Publicações — Órgãos da Imprensa			6x9	500 000,00	27 000 000,00	
7.	Lanches:						
	- Deputados	31	90		17 000,00	47 430 000,00	47 430 000,00
8.	Subsídio local de transporte:						
	- Deputados	31			30 000,00	83 700 000,00	83 700 000,00
	Subtotal						3 656 010 000,00
	Despesas imprevistas (10 %)						365 601 000,00
	Total geral						4 021 611 000,00

Resolução n.º 16/96**de 4 de Maio**

Tendo apreciado o relatório da Comissão *ad-hoc* para a revisão do Hino Nacional, criada pela Resolução n.º 26/95, de 13 de Outubro, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 53 do Regimento da Assembleia da República, aprovado pela Lei n.º 1/95, de 8 de Maio, determina:

Único. São aprovados:

- a) a metodologia de trabalho;
- b) o programa de trabalho;
- c) o orçamento de funcionamento.

Aprovada pela Assembleia da República.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Comissão Ad-Hoc para a Revisão do Hino Nacional
Projecto de Programa

A comissão prevê realizar quatro sessões ordinárias nos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Outubro com a duração máxima de quinze dias cada uma e extraordinariamente sempre que necessário com o objectivo de:

- Proceder à distribuição e avaliação de tarefas — seu grau de cumprimento.

Para melhor realização das tarefas a comissão estará subdividida em grupos de trabalho.

A comissão poderá recorrer à contratação de assessores para a realização do seu trabalho.

No cumprimento das suas actividades a comissão realizará visitas de trabalho às províncias.

Fases da realização do trabalho

A 1.ª fase consistirá em:

- Elaboração dos projectos de metodologia e programa de trabalho, orçamento e a informação dos trabalhos realizados pela Comissão a serem submetidos à 4.ª Sessão da Assembleia da República (até Abril de 1996).

A 2.ª fase consistirá em:

- Recolha de documentação existente sobre a matéria;
- Consulta às instituições e personalidades para a definição dos termos de referência específicos (até Outubro de 1996).

A 3.ª fase consistirá em:

- Lançamento do debate, para a recolha e avaliação contínua das sensibilidades públicas (até Março de 1997)

A 4.ª fase consistirá em:

- Preparação e lançamento do concurso e apuramento dos resultados (até Março de 1998).

A 5.ª fase consistirá em:

- Elaboração do projecto de lei do Hino Nacional (até Junho de 1998);
- Depósito do Projecto de lei sobre a revisão do Hino Nacional na Assembleia da República (até Junho de 1998).

Comissão Ad-Hoc para a Revisão do Hino Nacional
Metodologia de trabalho

Em cumprimento do disposto na Resolução n.º 26/95, de 13 de Outubro, a Comissão Ad-Hoc para a revisão do Hino Nacional elaborou a sua metodologia de trabalho compreendendo as seguintes linhas:

1. Recolha de documentação relativa à revisão do Hino Nacional de 1992.
2. Definição dos termos de referência sobre a matéria da revisão do Hino Nacional.
3. Contratação de assessores para a assistência à comissão, nomeadamente:
 - juristas;
 - linguistas;
 - musicólogos;
 - poetas.
4. Elaboração do Programa de trabalho e Regulamento do concurso público para a revisão do Hino Nacional.
5. Constituição do júri nacional.
6. Lançamento do debate público (realização de palestras, mesas redondas e seminários).
7. Constituição de uma equipa técnica.
8. Lançamento do concurso para a revisão do Hino Nacional.
9. Visitas às províncias e instituições.
10. Recolha de propostas dos concorrentes, sua avaliação e classificação.
11. Apuramento dos resultados do concurso e atribuição do prémio.
12. Encerramento do concurso.
13. Elaboração do projecto lei do Hino Nacional.
14. Depósito do Projecto de lei sobre a revisão do Hino Nacional na Assembleia da República.

Comissão Ad-Hoc para a Revisão do Hino Nacional

Orçamento para 1996

Rubric.	Designação das despesas	N.º de unidades			Valores		
		Deputados	Duração	Diversos	Unitário	Soma	Total
1.	Sessões:						
1.1	Viagens:						
	Pemba/Maputo/Pemba	1		1v	7 504	7 504	
	Nampula/Maputo/Nampula	1		1v	6 288	6 288	
	Tete/Maputo/Tete	1		1v	5 204	5 204	
	Sofala/Maputo/Sofala	1		1v	3 984	3 984	
	Manica/Maputo/Manica	2		1v	4 084	8 168	31 148
1.2	Acomodação:						
	Pernoitas	6	15	3v	638 000	172 260	
		6	7	1v	638 000	26 796	199 056
	Alimentação	6	15	3v	150 000	40 500	
		6	7	1v	150 000	6 300	46 800
	Subsídio local de transporte	14	15	1v	30 000	6 300	
		15	15	2v	30 000	13 500	
		14	7	1v	30 000	2 940	22 740
	Lanches	14	15	1v	17 000	3 570	
		14	7	1v	17 000	1 666	
		15	15	2v	17 000	7 650	12 886
	Material de trabalho	15		2v	30 000	900	
		14		2v	30 000	840	1 740
2.	Honorários:						
	Presidente	1		12M	3 500 000	42 000	
	Relator	1		12M	3 000 000	36 000	
	Membros	12		12M	2 000 000	288 000	
	Membro	1		8M	2 000 000	16 000	382 000
	Subtotal						696 370
3.	Imprevistos				5 %	34 818 500	
	Total geral						731 188 500

Comissão Ad-Hoc para a Revisão do Hino Nacional

Orçamento para 1997

Rubrica	Designação das despesas	N.º de unidades			Valores		
		Deputados	Duração	Diversos	Unitário	Soma	Total
1.	Sessões:						
1.1	Viagens aéreas:						
	Pemba/Maputo/Pemba	1			7 504	7 504	
	Nampula/Maputo/Nampula	1			6 288	6 288	
	Tete/Maputo/Tete	1			5 204	5 204	
	Sofala/Maputo/Sofala	1			3 984	3 984	
	Manica/Maputo/Manica	2			4 084	8 168	31 148
1.2	Acomodação:						
	Pernoitas	3	15	3 v.	638	172 260	
	Alimentação	6	15	3 v.	150	40 500	
	Subsídio de transporte (Maputo)	15	15	3 v.	30	20 250	
	Lanches	15	15	3 v.	17	11 475	
	Material de trabalho	15	15	3 v.	30	1 350	245 835
2.	Honorários:						
	Presidente ..	1	12		3 500	42 000	
	Relator	1	12		3 000	36 000	
	Membros	13	12		2 000	312 000	390 000
3.	Concurso:						
3.1	Public.	4 per	4x6	1 052	25.24		
3.2	Júri		5	3 000	15 000		
3.3	Prémios — Vencedor				50 000		
	2.º e 3.º				50 000		140 248
4.	Mesas redondas					30 000	30 000
	Subtotal						837 231 000
	Imprevistos (5 %)						40 861 500
	Total geral						878 092 550

Preço — 11 907,00 MT

IMPRESSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE